

Florence em Revista

**Direito e evolução digital:
seus efeitos na sociedade**



**INSTITUTO
FLORENCE**

Conselho editorial

Presidente da Mantenedora

Sra. Teresinha de Jesus Barbosa Gomes

Diretoria Geral

Dra. Rita Ivana Barbosa Gomes

Pedro Ives Gomes Duilibre Mascarenhas

Diretoria Acadêmica

Ma. Thales de Andrade

Diretoria Administrativa

Sra. Maria Teresa Barbosa Gomes

Editor Chefe

Dra. Eduarda Gomes Bogéa

Comissão Editorial Técnica

Eliziene Barbosa Costa

Comissão de Editoração

Dra. Eduarda Gomes Boga

Comitê Técnico-Científico

Ma. Ana Paula Galvão

Ma. Francisco Carlos da Silva Júnior

Me. Halbert Ferreira Andrade

Dra. Halinna Larissa Cruz Correia de Carvalho

Me. José Joaquim Lopes Neto

Ma. Karime Tavares Lima

Ma. Lilian Fernanda Pereira Cavalcante

Me. Rondineli Seba Salomão

Ma. Rosana de Jesus Santos Martins Coutinho

Consultores Ad Hoc:

Dra. Filomena Regina Barbosa Gomes Galas – USP

Dra. Liana Linhares Lima Serra – UFMA

Dra. Mayara Ladeira Coelho – UFPI

Sumário

O SISTEMA ELETRÔNICO ELEITORAL NO BRASIL: entre a legislação e a desconfiança	4
O SURTO DA EXCLUSÃO DIGITAL NO MARANHÃO E A DESIGUALDADE NO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO PERÍODO PANDÊMICO	14
A REVIMITIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA: da violência doméstica à institucional	22
CRIME DE FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOBRE ASPECTOS ANTERIOR E ULTERIOR À LEI 13.104/15	34
IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NOS CASOS DE ASSÉDIO CONTRA A MULHER: ANALISANDO DISCURSOS DE ÓDIO	43

O SISTEMA ELETRÔNICO ELEITORAL NO BRASIL: entre a legislação e a desconfiança

THE ELECTRONIC ELECTORAL SYSTEM IN BRAZIL: between legislation and mistrust

Renilde Carla de Araujo Lobato¹

RESUMO

O presente artigo científico vem analisar a respeito da transparência e a segurança do sistema eletrônico eleitoral que é adotado no país. Contudo o método de pesquisa possibilitou justificar de maneira contundente quanto o elevado índice de desconfiança do eleitorado brasileiro em relação ao resultado de nossas eleições, e; como uma parcela da sociedade civil organizada vem reagindo diante dessa sensação coletiva de insegurança. Demonstrando assim que existem indícios que reforçam a afirmativa sobre a não inviolabilidade dos recursos eletrônicos eleitorais, defendidos pela Justiça Eleitoral (JE), que alerta para o questionamento sobre os limites da segurança da nossa democracia, por meio de uma linguagem jurídica e a linguagem da Computação. Discute-se aqui sobre as negativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em reforçar efetivamente a segurança de todo o processo eleitoral, mesmo diante de inúmeras denúncias de falhas técnicas e possíveis fraudes, advindas tanto do eleitorado, quanto de técnicos contratados e independentes que estudam esse assunto. Por fim, esta pesquisa deixa como contribuição todo um contexto, baseado em fatos e fontes que poderão alicerçar pesquisas mais profundas sobre o tema.

Palavras-chave: Eleições; Fraude; Desconfiança;

ABSTRACT

This scientific article analyzes the transparency and security of the electronic electoral system that is adopted in the country. However, the research method made it possible to forcefully justify the high level of distrust of the Brazilian electorate in relation to the result of our elections, and; how a portion of organized civil society has been reacting to this collective feeling of insecurity. Thus demonstrating that there are indications that reinforce the assertion about the non-inviolability of electoral electronic resources, defended by the Electoral Justice (JE), which alerts to the questioning about the limits of the security of our democracy, through a legal language and the language of computing. This article discusses the refusals of the Superior Electoral Court (TSE) to effectively reinforce the security of the entire electoral process, even in the face of numerous complaints of technical failures and possible fraud, arising both from the electorate and from contracted and independent technicians who study this subject. Finally, this research leaves as a contribution a whole context, based on facts and sources that can support deeper research on the subject.

Keywords: Elections; Fraud; mistrust;

1 - Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual do Maranhão, Especialista em Direito Eleitoral, Instituto Damásio de Direito, Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luis-MA, Endereço: Rua da Sucupira, nº 27, Condomínio Cristalle Residence, AP 102, Jardim Renascença, CEP 65075-400, E-mail: renildealobato15@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Destaca-se, por oportuno, que o tema pesquisado é de interesse de toda a nação, uma vez que a Justiça Eleitoral, até o presente momento, não tenha conseguido convencer a quase totalidade dos eleitores que nosso sistema eleitoral é confiável, ou até mesmo, que seja seguro por existirem inúmeras razões para isso. Com isso, a fraude eleitoral não é um fenômeno recente em nosso país (BRASIL, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a adotar o modelo eletrônico e prometeu eliminar as falhas eleitorais, substituindo assim o boletim de voto em papel. No entanto, aqui, o cumprimento dessa promessa foi analisado e vários eventos e exemplos foram examinados para questionar a eficácia dessa realização (BRASIL, 2019).

No livro “Urna Eletrônica e (Des)confiança no Processo Eleitoral”, da advogada Carla Panza Bretas, apresenta os resultados de uma pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto Ibope, que avalia o índice de confiança de nossas instituições pelos brasileiros, e em As como resultado, “eleições e sistema eleitoral” foi colocado na categoria mais baixa da tabela apresentada (Bertas, 2018, pp. 83-84).

O objetivo da pesquisa não se limita ao campo do direito, haja vista que são necessários argumentos de informática ou de informática para sustentar a relação literária entre o assunto e as ciências por ele abordadas. Quanto à justificativa deste artigo científico, é a constatação, com base em pesquisas na Internet, diante do escasso número de trabalhos jurídicos publicados sobre o tema abordado. Esse fato justificou não só a escolha do tema, mas, também, apetece a possibilidade deste trabalho vir a ser uma possível fonte de pesquisa sobre o tema, sendo essa a sua maior contribuição.

Ressalto que a respeito da lisura presente em todo o processo eleitoral em nosso país tem como destaque que é a maior garantia da segurança de nossa democracia. A Constituição Federal (CF) de 1988, preceitua em seu art. 1º, garantindo o direito à cidadania, que ocorre por meio de nossa participação política nos negócios do Estado (BRASIL, 2022).

Desse modo, a democracia deve ser vigiada por todos nós, povo e instituições. Assim, o principal motivo de ordem teórica que torna esta pesquisa relevante é a possibilidade desta nortear futuros estudos introdutórios sobre esse tema tão pouco explorado. Toda essa dificuldade encontrada resulta em um maior estímulo no sentido de buscar respostas à problematização aqui apresentada, para além do campo jurídico (BRASIL, 2018).

O presente trabalho tem como objetivo geral descrever sobre as limitações quanto à transparência e segurança de nosso atual sistema eletrônico eleitoral. O benefício a que se destina é a obtenção de apontamentos técnicos e jurídicos sobre essas limitações frente à busca pela lisura eleitoral em nosso país. Entre os objetivos específicos, destacamos: analisar as razões responsáveis pela desconfiança dos eleitores sobre o nosso pleito eleitoral; revelar a aparente passividade do Tribunal Superior Elei-

toral (TSE) sobre as possibilidades de violação eleitoral; demonstrar que a sociedade civil brasileira, por não confiar plenamente na Justiça Eleitoral (JE), passou a agir como agente fiscalizador da democracia (BRASIL, 2019).

Por fim, a conclusão do presente trabalho tem por escopo levar a contribuição presente no contexto, baseado em fatos e fontes que poderão alicerçar pesquisas mais profundas sobre o tema.

2. MÉTODOS

A pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica do tipo integrativa, que consiste na análise sobre atual sistema eletrônico eleitoral adotado no país, dentro de seu aspecto histórico, formal e material. A respeito do modelo de sistematização eleitoral que vem sendo alvo de constantes críticas e receios entre uma significativa parcela dos eleitores, é devido aos sucessivos casos de falhas técnicas e inúmeras denúncias formais e informais sobre potenciais artifícios que podem contribuir para a ocorrência de fraudes.

A problemática do presente artigo reflete no cenário, qual a real garantia que há plena lisura em nosso sistema eletrônico eleitoral?

Diante disso, é necessário que essas etapas imprescindíveis para a elaboração de uma revisão integrativa, são: I- identificação do problema de pesquisa; II- busca na literatura; III- seleção dos dados.

Desse modo o artigo teve como base as pesquisas nas seguintes palavras: Eleições; Fraude; Desconfiança. Foi feita uma busca em torno de 30 artigos, livros, doutrinas, ao final do presente trabalho 20 foram usados para o embasamento científico.

Contudo, o presente artigo científico tem como propósito levar a contribuição presente no contexto, baseado em fatos e fontes que poderão alicerçar pesquisas mais profundas sobre o tema.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. PECULIARIDADE SOBRE A HISTÓRIA DO SISTEMA ELETRÔNICO ELEITORAL NO BRASIL

Nos poucos segmentos onde ocorre a atividade humana, é natural que suas formas e práticas mudem e se atualizem constantemente para facilitar nossa vida e diminuir a burocracia estatal. Para santificar e proteger a democracia, a soberania do povo deve ser protegida contra deficiências ou ameaças ao sufrágio universal (BRUNAZO FILHO; CORTIZ, 2018)

Como forma de garantir que o desejo das pessoas seja realmente refletido nos resultados das pesquisas, algumas formas de votação foram tentadas ao longo do tempo, algumas mais seguras, outras nem tanto (NUNES, 2017).

No livro “O Sistema Eleitoral Brasileiro: em síntese a história”, é atribuída e publicada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), comenta que a máquina de Ricardo Puntel, dos anos 30, embora nunca tenha sido utilizada

zado, seu uso durante as eleições seria justificada, também, pela sua imparcialidade técnica. “Imaginava-se que a neutralidade das máquinas, que não têm emoções nem ambições, não só tornaria as apurações quase que instantâneas, mas também diminuiria o volume de fraudes” (BRASIL, 2018, p. 33).

No entanto, devido à ambiguidade, que não se limitou apenas à atribuição dos votos, mas também à contagem. Muitas vezes houve divergências nos resultados durante a contagem dos votos, o que resultou na necessidade de recalcular, o que nem sempre confirmou os valores anteriores. Cumpre mencionar que as Recontagens após recontagens sobre uma única urna seria um trabalho bastante exausto, durante a madrugada, após um dia de votação. Várias urnas em uma mesma zona eleitoral poderia atrasar a apuração durante várias horas, o que facilitaria a prática de possíveis fraudes. Isso refletia na totalização dos votos. Um caso bastante polêmico ocorreu na eleição estadual do Rio de Janeiro em 1982.

Em 1982, na primeira eleição direta para governador depois do regime militar, Leonel Brizola, ao voltar do exílio, se candidatou a governador do Rio. O SNI, que hoje se chama ABIN; uma parte importante da Justiça Eleitoral, que contratou uma empresa de computação chamada Proconsult; uma parte da Polícia Federal; e as Organizações Globo, através da televisão, do jornal e da rádio – todas essas instituições, através de um instrumento chamado “diferencial delta”, que consistia em pagar no computador votos para o Brizola, especialmente na Baixada Fluminense e na zona oeste do Rio, e convertê-los em votos brancos e nulos, se organizaram para fraudar a eleição. A tinha como objetivo impedir a eleição de Brizola e eleger o candidato dos militares, o então deputado federal Moreira Franco. A operação levaria a um impasse entre a apuração dessa empresa, a Proconsult, e apurações alternativas, como a apuração feita pela Rádio Jornal do Brasil, que o Jornal do Brasil usava (BRUNAZO FILHO; CORTIZ, 2018, p.11).

Em meio a todo aquele ambiente de desconfiança, as eleições municipais de 1996 utilizaram pela primeira vez a urna eletrônica como a conhecemos hoje; não somente a urna em si, mas todo o sistema eletrônico de informação. Essa eleição informatizada seria um teste para as eleições futuras. Desse modo, apenas os municípios com mais de 200 mil eleitores, naquela época, cerca de 33 milhões de eleitores que viviam em aproximadamente 57 cidades, puderam votar através da urna eletrônica.

Nas eleições de 1996 a urna eletrônica foi usada pela primeira vez. O grande idealizador da urna eletrônica é Paulo César Bhering, Secretário de Informática do TSE à época. Para ele a urna eletrônica era a chance of a lifetime para dar uma grande melhoria ao processo eleitoral brasileiro, documentado no seu livro *O Voto Informatizado: Legitimidade Democrática* (GRAAF, 2017, p. 13)

Contudo o coletor eletrônico de voto agradou inúmeros eleitores, candidatos, fiscais, funcionários da Justiça Eleitoral (JE) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Através dela o eleitor poderia ver o voto daquele candidato a quem está destinando seu voto; não haveria mais a ambiguidade na leitura de números, como ocorria nas cédulas de papel; o processo de apuração ficou bem mais acelerado; o resultado das eleições passou a ser possível poucas horas após o fim das eleições etc (GRAAF, 2019).

3.2. A TRANSPARÊNCIA E A SEGURANÇA DOS SISTEMAS ELETRÔNICO ELEITORAL

Quando estamos tratando de transparência e segurança do processo eleitoral, independentemente da forma de votação, o que nos leva à equidade das eleições. Para que isso aconteça, o processo democrático que expressa a vontade do povo deve respeitar as disposições da lei constitucional e eleitoral aplicável. (BRETAS, 2018).

No entanto, em consonância com esta situação, tanto os direitos como as normas, como o direito do cidadão ao voto e ao voto, devem ser respeitados; respeito pelo que determina as fontes do direito eleitoral (GRAAF, 2019)

Neste cenário, vale lembrar que o Direito é relativo e dinâmico, visto ser conduzido pela interpretação e atuação humana. O voto, enquanto manifestação democrática, é um pacto entre o Estado e o povo, incluído nessa relação aqueles que não alcançaram os requisitos de eleitor. Contudo, a manifestação da vontade por meio do voto, nem sempre corresponde à lisura do pleito (BRASIL, 2018).

Ressalto que no que diz respeito às violações eleitorais, elas se mostram como fenômenos que ocorreram e existem em diferentes partes do país, mas em alguns momentos da história, esse fenômeno pode ser previsto. (MASSON, 2016)

O Código Eleitoral (CE) assim como as leis infraconstitucionais de órbita eleitoral, que tem previsão legal por meio da Lei nº 9.504/97, por ser uma legislação penal própria, separada do código penal (CP). Essa previsão legal está consumada dentro do Código Eleitoral (CE), entre os artigos 289, que trata do crime de Inscrição Eleitoral Fraudulenta, ao artigo 354-A, o qual tipifica o crime de Apropriação Indébita eleitoral (BRASIL, 2022).

Desse modo, para a ocorrência de todos esses crimes eleitorais, é necessário o uso de práticas ou meios fraudulentos. Tanto que o website “Enciclopédia jurídica” conceitua fraude, genericamente, como: ‘Engodo, embuste, estratagema, sagacidade que leva o iludido à **aparência adulterada da veridicidade**, que é representada por uma Ação prejudicial **eivada de má-fé** e deflagrada por alguém contra terceira pessoa ou mesmo da **comunidade**, (ENCICLOPÉDIA JURÍDICA, [s.d], [n.p], on-line).

Faz-se necessário ainda esclarecer que a fraude eleitoral ocorre mediante as condutas ou atuações que levam à materialização de um crime eleitoral. Sob esse entendimento, é que fraude eleitoral não se confunde com falha técnica, visto que esta, não é “eivada de má-fé” (BRETAS, 2018).

3.3. PARTICULARIDADE ACERCA DA TRANSPARÊNCIA ELEITORAL

A Constituição Brasileira (CF) de 1988 assegura aos cidadãos o direito de acesso à informação em três dispositivos de seu art. 5º: XIV XXXIII e LXXII. Mesmo embora a Carta Magna tenha protegido esse direito a todo cidadão, foi necessário uma lei infraconstitucional com a finalidade de regulamentar os procedimentos, prazos e mecanismos a serem observados pelos entes políticos como fim de garantir tal direito. Estamos tratando

da Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação essa lei visa assegurar um direito já previsto na Constituição Federal (CF) (GOMES, 2018)

O direito de acesso à informação é elemento fundamental ao conceito de transparência pública. Desse modo, o respeito à licitude vinculada ao sufrágio universal não pode ser ameaçado por procedimentos que não transmitam, efetivamente, a vontade popular refletida nas várias fases do processo eleitoral (GOMES, 2018).

A transparência quanto a informações de interesses sociais emanadas de todo o poder público assegura a perpetuidade da Democracia, visto que através dela, os cidadãos podem não somente fiscalizar seus representantes, mas, também, acompanhar a correta execução das esferas Executiva, Legislativa e Judiciária (MENDES, 2010)

Desse modo, esta pesquisa argumenta que ao mencionarmos o termo “transparência eleitoral”, mais do que o direito de acesso às informações sobre a destinação do erário a toda despesa relacionada à Justiça Eleitoral (JE) e as eleições em si, parte da análise sobre a fiscalização e acesso aos recursos técnicos e humanos sobre a práxis de todo o processo eleitoral, em suas várias fases. Nesse contexto, uma inquietação acompanha ao eleitorado brasileiro: a transparência quanto à segurança de todo o sistema eletrônico eleitoral brasileiro (NUNES, 2017)

A transparência de todo o processo eleitoral é fundamental para que o Princípio da Equidade, no que se refere às oportunidades no pleito, seja respeitado, observando os critérios de justiça, permitindo a todos e adaptando a regra ao caso específico, o direito e possibilidade de acompanhar, de forma clara, a real destinação dos votos (GOMES, 2018)

Assim entende-se que todo cidadão deve ter direito a informações acessíveis e claras de cunho administrativo, jurídico e, também, eleitoral. Em se tratando de uma Democracia verdadeira, a importância do eleitor não se limita apenas a uma das fases do processo eleitoral, a votação; ele deveria ter o direito de acompanhar claramente todo o processo, sem restrições. De modo contrário, a participação do eleitor teria como utilidade, apenas, a justificação para legalização de um resultado que nem sempre corresponderia aos anseios democráticos (TECMUNDO, 2018)

A partir de meados dos anos noventa os resultados em relação ao que foi digitado nas urnas, para alguns especialistas, foi marcado pela obscuridade. A transparência no processo eleitoral visa à soberania popular materializada no voto do eleitor registrado na urna. A expressão “urna eletrônica” passou a fazer parte do vocabulário dos brasileiros a partir de nossa primeira eleição com o atual sistema eletrônico eleitoral, em 1996 e, principalmente, com a eleição de 2000 com as primeiras eleições eletrônicas em todo o país. O objetivo seria acelerar a votação, apuração e totalização dos votos, além de garantir a impossibilidade de fraudes, estas, prática comum no antigo modelo de votação com uso de cédulas de papel. Entretanto, diferente do que o Tribunal Superior Eleitoral esperava, as denúncias de fraudes permanecem constantes e cada vez mais, aumenta a desconfiança dos eleitores quanto à transparência de todo o processo informatizado que envolve a “máquina de votar”. (NUNES, 2017)

O site “Portal da Transparência” lançado em 2004 pelo Ministério da Transparência (MT) e Controladoria-Geral da União (CGU) tem como objetivo oferecer ao cidadão, informações acerca da utilização do dinheiro público pela gestão do governo federal. É um importante instrumento de “controle social”, em que o cidadão pode acompanhar e fiscalizar, em tese, o bom uso do erário federal. Muito embora esse portal seja de responsabilidade do Poder Executivo, ele permite acesso a informações de outros poderes e ao próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Segundo Monteiro (2018), afirma que os testes das urnas sempre antecedem as eleições assim como as auditorias que são independentes demonstrando assim a impossibilidade da recontagem dos votos. Desse modo, a execução transparente de votação, a parte passiva seria capaz de acompanhar todo o processo com certa facilidade, convencendo-se que todo o processo eleitoral ocorreu de maneira honesta.

Para Ramalho (2020) esclarece a respeito da temática quanto à transparência dentro do processo eleitoral correlacionado à sua credibilidade perante todos, não obstante o que existe é uma situação de desconfiança propagada, inclusive pelos próprios eleitores, através de vídeos divulgados nas redes sociais, denunciando vícios técnicos nas urnas.

No antigo modelo de votação com uso de cédulas de papel também ocorria vícios, contudo, o eleitor, embora analfabeto, tinha o direito de participar da contagem de todos os votos depositados na urna de sua seção eleitoral; o processo ocorria de forma mais transparente e publicamente auditável devido à possibilidade de recontagem dos votos (SILVA, 2018)

Segundo Ramalho (2020) a transparência do processo eleitoral se dá quando o eleitor se convence que o seu voto, no caso das eleições tradicionais por meio da cédula de papel, está presente em meio ao conjunto de outras cédulas contidas em uma única urna.

Nessa perspectiva a transparência eleitoral ocorre, pelo menos, em três momentos: inicialmente quando o eleitor deposita seu voto na urna; depois, ao testemunhar a apuração dos votos e; por fim, se necessário for, participar da recontagem dos votos. Obedecendo a esses três momentos, o eleitor não terá dúvidas que naquela sessão eleitoral ocorreu lisura quanto à apuração. De modo contrário em relação aos recursos eleitorais atuais, o convencimento do eleitor não poderia ser o mesmo diante de resultados derivados de informações digitalizadas (MASSON, 2018)

Ao reportarmos sobre transparência eleitoral, ela se dá por meio do livre acesso à informação. De antemão, para que todo o processo demonstre transparência, reduzindo a desconfiança dos eleitores e candidatos, deveria haver ampla fiscalização. E quem é legitimado para fiscalizar as fases do processo eleitoral, qualquer eleitor? Não. A legislação disciplina quais os entes e o que fiscalizar (GRAAF, 2017)

O art. 127 da Constituição Federal (CF) de 1998, que versa sobre o Ministério Público (MP), como defensor do regime democrático, é o único legitimado para fiscalização de todas as fases organizativas das eleições, antecedendo mesmo o período eleitoral, como desenvolvimento dossis-

temas informatizados e alistamento eleitoral, bem como a todo o processo em que será finalizado com a totalização e divulgação dos resultados (BRASIL, 2022).

Através dos simples exemplos citados acima, fica evidente que a tecnologia, de per si, não representa ou garante segurança a um processo eleitoral. A totalização dos votos tornar-se-ia mais confiável na medida em que a contagem de cada voto fosse possível ser revelada a todos, visualmente, através de meios capazes de demonstrar a credibilidade da apuração a todo e qualquer eleitor ou candidato. “[...] um sistema eleitoral não deve apenas convencer a maioria da população sobre quem ganhou as eleições. Para acabar com todas as controvérsias, um sistema bem projetado deve provar para o perdedor que ele perdeu” (GRAAF, 2017, p. 9).

Os partidos políticos e coligações também são importantes e indispensáveis aos agentes legitimados desde o momento de fiscalização dos sistemas de computação até o momento da totalização dos votos, isso consoante ao que determina o art. 66 da Lei 9.054/97 e o art. 6º, §3º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) 23.456/15. E ainda destaco os artigos 1º, 3º, 5º, 15 ao 20, dessa mesma resolução, que amplia a legitimidade para fiscalização do sistema eletrônico de votação. Entre os legitimados: Partidos políticos e coligações, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério Público (MP), Congresso Nacional (CN), Supremo Tribunal Federal (STF), Controladoria Geral da União (CGU) etc (BRASIL, 2022). A legislação assegura a transparência eleitoral, não limitando-a, apenas, a fiscalização dos gastos públicos por meio da Justiça Eleitoral.

E necessário ressaltar que na prática, parte da fiscalização é limitada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Isso fica comprovado por meio dos “testes públicos” (art. 66 da Lei 9.054/97), em que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) impõe uma série de restrições, como insuficiência de tempo e recursos materiais, que permitiriam uma ampla análise desde a possibilidade de simples falhas técnicas à presença de softwares maliciosos, invasão de hackers etc., capazes de alterar o resultado de uma eleição (BRASIL, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando o trabalho desta pesquisa começou, ficou claro que havia poucas fontes publicadas neste campo, especialmente de livros de literatura jurídica. Como sua literatura não é totalmente acessível a estudantes ou profissionais de Direito, essa falta de escolha de assunto em direito eleitoral no campo do direito eleitoral justificou este trabalho de monografia.

Portanto, o objetivo geral desta pesquisa foi se a transparência e segurança do nosso sistema eleitoral eletrônico é realmente confiável ou não. O objetivo específico inicial foi identificar os motivos do alto nível de desconfiança do eleitor diante da imparcialidade do processo eleitoral, o que foi abordado no terceiro capítulo, onde foram identificadas uma série de não conformidades técnicas.

A principal fonte utilizada foi a pesquisa bibliográfica com ênfase em livros e recursos da internet. De acordo com os livros referenciados, alguns na área de cálculos foram essenciais para criar fundamentos técnicos relacionados à literatura jurídica.

A problematização desta pesquisa foi solucionada quando nosso sistema de votação eletrônica se mostrou vulnerável à manipulação de dados, o que não poderia ser diferente, pois ainda utilizamos urnas eletrônicas, em sua maioria de primeira geração (DRE). Foi investigado que algumas das ações e omissões do Tribunal Superior Eleitoral colocam em risco a transparência e a segurança dos resultados eleitorais.

O interesse em ter um processo eleitoral totalmente protegido de falhas técnicas ou vícios deliberados é sempre necessário e, portanto, elimina as possíveis lacunas em nossa democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE conclui licitação para manutenção de urnas eletrônicas. 17 jul. 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Julho/tse-conclui-licitacao-para-manutencao-de-urnas-eletronicas>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. O sistema eleitoral brasileiro: síntese e história. Brasília: TSE. 2019. E-book (52p). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogopublicacoes/pdf/o-sistema-eleitoral-brasileiro-2-ed.pdf>. Acesso em: 09.nov.2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09.nov.2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Segurança das eleições informatizadas. [s.d]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/seguranca-das-eleicoesinformatizadas>. Acesso em: 09.nov.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Urna eletrônica usa tecnologia desenvolvida por técnicos do próprio TSE. 15 set. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/urna-eletronica-usa-tecnologiadesenvolvida-por-tecnicos-do-proprio-tse>. Acesso em: 09.nov.2022.

BRETAS, Carla Panza. Urna eletrônica e (Des)confiança no processo eleitoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRUNAZO FILHO, Amilcar. Falhas de Segurança nas Urnas-E Americanas e Brasileiras: análise comparativa das Urnas-E brasileiras com o Relatório Hursti da Black Box Voting sobre as urnas-E modelo TSx Diebold. 08 mai. 2006. Disponível em: <http://www.brunazo.eng.br/voto-e/textos/relato>

riohursti1.htm. Acesso em: 10 junho.2022.

_____. Fraudes e defesas no voto eletrônico. São Paulo: All Print Editora, 2018.

ENCICLOPEDIA JURÍDICA. Fraude. [s.d]. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/fraude/fraude.htm>. Acesso em: 13 junho 2022.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral Essencial. São Paulo. Editora: Método, 2018.

GRAAF, Jeroen Van de. O mito da urna: desvendando a (in)segurança da urna eletrônica. BeloHorizonte: Arraes Editores, 2017.

_____. Tecnologia Eleitoral e a Urna Eletrônica: Relatório SBC 2002. 2019. Disponível em: <http://brunazo.eng.br/voto-e/textos/relatoriosbc.pdf>. Acesso em: 13 junho 2022.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm. 2016.

MENDES, Priscilla. Técnicos do TSE relatam ansiedade com apuração'secreta' no domingo. G1. 28 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/10/tecnicos-do-tse-relatam-ansiedade-com-apuracao-secreta-no-domingo.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

MONTEIRO, Américo; SOARES, Natércia; OLIVEIRA, Rosa M.; ANTUNES, Pedro. Sistemas Eletrônicos de Votação. Lisboa: Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, 2018.

NUNES, Augusto. Entre todos os países que adotaram o voto eletrônico, o Brasil é o único que ainda utiliza urnas que podem ser manipuladas. Revista Veja. 12 fev. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/entre-todos-os-paises-que-adotaram-o-voto-eletronico-o-brasil-e-o-unico-que-ainda-utiliza-urnas-que-podem-ser-manipuladas/>. Acesso em: 10 maio 2022.

RAMALHO, Flávio Rogério de Aragão. Urna eletrônica e sua falibilidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 407, 18 ago. 2020.

SILVA, Luiz Stanley da. A escolha democrática dos representantes por meio do voto eletrônico e a manutenção e continuidade da democracia com auxílio da urna eletrônica. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2018.

TECMUNDO. A história da urna eletrônica e das eleições no Brasil. 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/134805-historia-urna-eletronica-eleicoes-brasil-video.htm>. Acesso em: 14 junho 2022.

O SURTO DA EXCLUSÃO DIGITAL NO MARANHÃO E A DESIGUALDADE NO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO PERÍODO PANDÉMICO

Ana Paula Nogueira Coimbra ¹

Francisco Carlos da Silva Júnior ²

RESUMO

O objetivo geral deste artigo, elaborado com o uso do método indutivo e tendo como procedimentos metodológicos a pesquisa documental e como fonte de pesquisa, dados públicos, publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é investigar a desigualdade na o acesso à educação básica durante a pandemia de Corona Vírus (COVID 19) no estado do Maranhão. O artigo traz como principal conclusão, a constatação de que a desigualdade no uso da internet, aprofundada em contexto de pandemia, aprofundou as disparidades no acesso a um dos principais direitos fundamentais, garantidos pelo ordenamento jurídico e constitucional brasileiro: o direito à educação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Educação. Pandemia.

ABSTRACT

The general objective of this article, elaborated with the use of the inductive method and having as methodological procedures the documentary research and as a source of research, public data, published by the Brazilian Institute of Geography and Statistics is to investigate the inequality in the access to basic education during the Corona Vírus (COVID 19) pandemic in the state of Maranhão. The article brings as main conclusion, the finding that inequality in the use of the internet, deepened in a pandemic context, disparities in access to one of the main fundamental rights, guaranteed by the Brazilian legal and constitutional order: the right to education.

Keywords: Fundamental rights. Education. Pandemic

1 - Ana Paula Nogueira Coimbra pós graduada em Docência do Ensino Superior pela faculdade CAPEM, graduada em Pedagogia pela Faculdade FACAM, pós graduada em Penal e Processual Penal pela Instituição CULTUS grupo Educacional FAVENI e Bacharel em Direito pela Faculdade Florence.

2 - Francisco Carlos da Silva Júnior- Advogado, Jornalista e Professor Universitário Graduado em Jornalismo e Direito(UFMA), Especialização em Direito Constitucional (Faculdades de Damásio).Mestre em Direito(UFMA) e Doutorando em Direito Constitucional(PUC-RJ).

1. INTRODUÇÃO

Diante da situação de emergência, enfrentada pela população mundial, por conta da pandemia do Corona Vírus (COVID-19), a educação brasileira precisou molda-se, transforma-se e ajusta-se a nova proposta de mediação educacional. O modelo de aulas remotas, viabilizado pelas novas tecnologias de uma realidade digital avassaladora, passou a ser predominante nas escolas brasileiras, cujo fechamento e a suspensão das aulas presenciais, configurou uma medida necessária de emergência para salvar vidas. Entre os principais atingidos, de forma imediata e impactante, temos os profissionais da rede pública de ensino, havendo uma discrepância em relação a rede privada em sua totalidade, esteárs em sua maioria são funcionários, de certa forma, com idade elevada e sem habitual frequência no manuseio das tecnologias em relação aos alunos, foram fortemente impactados por esta transformação para que pudessem mediar o conteúdo para os alunos.

Diariamente, forças e estratégias surgiam entre as secretarias, governos, grupo educacionais e principais representantes da área educacional buscavam aplicativos e formas para continuar com a elevado ensino dos alunos.

Surgida em Wuhan, na China, a pandemia da COVID-19 chegou ao Brasil no início de 2020, levando todas as famílias brasileiras a manter isolamento social e modificar hábitos cotidianos por medidas de segurança e para controlar a proliferação do contágio.

A necessidade de interromper as atividades para manter o isolamento social desencadeou impactos em diversos setores, agravando problemas políticos, econômicos e sociais, inclusive na área da educação, uma das mais impactadas pelos efeitos imediatos da pandemia.

A fundamentalidade do direito à educação, assegurada na ordem jurídica constitucional brasileira está alinhada aos ditames de normas internacionais de direitos humanos, como por exemplo, o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1948, pela Organização das Nações Unidas(ONU) e que tem o Estado Brasileiro como um dos signatários.

Porém a garantia do acesso a um direito fundamental, estabelecido na Constituição brasileira como é o caso da educação, não se deu de forma igualitária entre os alunos da rede pública e privada, no contexto da pandemia, em virtude das condições de usufruto da internet entre estudantes da educação básica, que possuem realidades bastante distintas.

Tais disparidades, demonstradas em dados, oriundos de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constituem um cenário, merecedor de um olhar mais apurado, e que motivou o seguinte questionamento: Quais os efeitos colaterais da exclusão digital no Maranhão no acesso ao direito fundamental à educação durante a pandemia?

Este artigo, elaborado com o intuito de buscar as respostas a tal questionamento, tem como principal objetivo investigar os atravessamentos na efetividade do direito fundamental à educação no cenário de pandemia em um dos estados brasileiros que ainda apresenta indicadores preocupantes relacionados com o acesso à internet.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Os materiais utilizados como fonte de coleta de dados para a elaboração deste artigo consistem em levantamentos feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) relacionados com o acesso à internet e correspondentes especificamente à Pesquisa Nacional de Amostra por Domícilio (PNAD-Contínua) dos anos de 2018 e 2019 e à Pesquisa Nacional de Saúde Escolar 2019.

O artigo foi elaborado com o uso do método indutivo, partindo de uma situação particular, o alto índice de exclusão digital no âmbito do Estado do Maranhão, para abordar uma questão de caráter geral, o acesso ao direito fundamental à educação, especificamente a educação básica no contexto da pandemia do COVID 19, quando as aulas na modalidade remota, foram necessárias para assegurar a continuidade das atividades escolares. Os procedimentos metodológicos adotados, incluiram a pesquisa documental.

A pesquisa teve como finalidade definir a natureza jurídica do direito à educação e o status deste direito, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem como identificar o cenário de desigualdade social, como um obstáculo ao acesso à educação no período pandêmico, fornecendo os subsídios teóricos para a discussão dos resultados obtidos na pesquisa documental.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme assevera Perez Luno (2012) é possível compreender a evolução do Estado de Direito, nas dimensões liberal, social e constitucional, juntamente com a Constituição Federal em sua relação direta com a evolução dos Direitos Fundamentais, que foram evoluindo das liberdades individuais, passando pelos direitos econômicos, sociais e culturais, chegando aos dias atuais nos direitos de terceira geração/dimensão na qual estão incluído os direitos difusos e coletivos, sendo importante ressaltar que as três dimensões de estado de direito (liberal, social e constitucional) são articuladas com as três gerações/dimensões de direitos fundamentais.

No contexto de um estado constitucional de direito, como é o caso do modelo de estado, vigente desde a implementação da Constituição de 1988, a efetividade dos direitos fundamentais, dentre eles à educação, precisa ser mensurada em harmonia com outros direitos e no cenário da pandemia do COVID 19, as condições de desigualdade, presentes, quando da implementação emergencial do ensino remoto, mostravam-se mais acentuadas no estado do Maranhão, conforme mostram os dados da tabela 1, relativas ao acesso à internet na região Nordeste, cujos estados manifestam índices preocupantes de exclusão digital.

Tabela 1- Pessoas residentes em domicílios sem acesso à internet no estados e capitais do Nordeste

Maranhão	35,7%	São Luís	15,1%
Piauí	33,3%	Teresina	22%
Alagoas	28,8%	Maceió	20,4%
Ceará	26,4%	Fortaleza	18,6%
Bahia	25,2%	Salvador	13%
Pernambuco	23,2%	Recife	17,9%
Paraíba	22,1%	João Pessoa	17,4%
Rio Grande do Norte	21,4%	Natal	16,2%
Sergipe	16,8%	Aracaju	12,1%

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2018.

A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, e alinhada com diversas normas estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura no artigo. 6º que trata dos direitos sociais, a garantia do direito à educação, um direito fundamental que inclusive é também assegurado no artigo 205 da Carta da República, como um direito de todos, e portanto um de natureza difusa cuja efetivação é dever do estado, da família e também das instâncias da sociedade civil, sendo importante destacar ainda que o texto constitucional que deve ter uma interpretação sistemática, estabelece o direito à educação, como um direito fundamental indisponível, ao determinar que em relação à educação básica, tal direito deve ser efetivado em convergência com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

A garantia de acesso igualitário à educação básica, é um dos princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, (LDB), e este diploma normativo também estabelece que a efetividade deste direito constitui uma obrigação do Estado.(BRASIL, 1996)

As normas (princípios e regras), estabelecidas pela LDB, relacionadas à garantia igualitária do acesso à educação básica (que inclui desde a pré-escola até o ensino fundamental) configuraram no plano do direitos fundamentais, o que Sarlet (2015) define como direitos, cuja titularidade é plena. Isto implica a constatação de que tais direitos fundamentais, assegurados no artigo. 6º da Constituição brasileira, dentre eles à educação, devem ser assegurados de forma efetiva aos seus titulares.

No Estado do Maranhão, no âmbito de um contexto de pandemia, marcado pela emergência do ensino remoto, (viabilizado pelo acesso à internet), isto foi algo que não ocorreu, conforme demonstram os dados da tabela 1, que colocam o Estado, como o detentor dos piores índices de exclusão digital da região Nordeste.

Os números apresentados na tabela 1 indicam ainda que em comparação com outras capitais nordestinas, São Luís, ao contrário do estado do Maranhão não apresenta os piores índices de exclusão digital.

Portanto, os dados que colocam o Maranhão como o estado de maior percentual de pessoas residentes em domicílios sem acesso à internet entre os estados da região Nordeste derivam de uma realidade de exclusão digital que é mais acentuada em outras regiões do estado, do que na capital maranhense, onde o percentual residentes em domicílios sem acesso à internet no último trimestre de 2019, foi de 15,1% enquanto no Maranhão esse percentual foi de 35,7%.

Conforme assevera Peixoto (2020) a pandemia da COVID-19 configurou uma situação reveladora da extrema desigualdade social existente no Brasil, que gerou reflexos também no acesso à educação, um direito fundamental, garantido pela ordem jurídico-constitucional vigente no país. No período pandêmico, a efetividade do direito fundamental à educação, notadamente à educação básica, cuja concretização deve garantir um caráter de inclusão e equitatividade, conforme os objetivos da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) ficou severamente comprometida.

Os dados da tabela 2, constantes na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) Contínua, referentes ao último trimestre de 2019 comprovam que a implementação do ensino remoto, medida necessária para conter o avanço da pandemia, foi efetuada em um cenário de extremas desigualdades entre os estudantes brasileiros.

Desigualdade que se manifesta de forma ainda mais acentuada quando são comparados os números da exclusão digital, registrados no âmbito do Maranhão com os dados apresentados pela região Nordeste e também no âmbito nacional.

3 - Uma das metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para serem atingidas até o ano de 2030 é a plena garantia de acesso igualitária à educação básica. Disponível em < <https://www.undp.org/> Acesso em 04.07.2022

Tabela 2 - Estudantes de 10 anos ou mais de idade sem acesso à internet no último trimestre de 2019

Maranhão	36,3%	513 (mil pessoas)
Nordeste	18,3%	1.911(mil pessoas)
Brasil	11,8%	4.300 (mil pessoas)

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Continua 2019.

O caráter de desigualdade que permeia todos os setores da sociedade brasileira ficou mais latente neste período de pandemia, na área da educação, especificamente em relação às condições estruturais para a garantia plena deste direito de forma mais efetiva.

Em um contexto pandêmico, marcado pela imperiosa necessidade do uso da internet para assegurar a efetividade do direito fundamental à educação, os números da tabela acima mostram as disparidades dos indicadores do Maranhão, do Nordeste e do Brasil, relacionados à exclusão digital.

Enquanto no Maranhão, 36,3% dos estudantes com 10 ou mais anos de idade não tinham acesso à internet, no último trimestre de 2019, no Nordeste esse percentual era de 18,3% e no Brasil de 11,8%. Isto indica que a exclusão digital no Maranhão, em relação aos estudantes atingiu patamares que são o dobro da região Nordeste e o triplo do que foi registrado em âmbito nacional.

É importante pontuar que tais números são referentes ao último trimestre do ano anterior ao início da pandemia, deflagrada em março 2020 e portanto apresentam um panorama de exclusão digital vigente, quando foi necessário a implementação do ensino remoto em virtude do contexto pandêmico.

Conforme ressaltam Barreto e Rocha (2020) era imprescindível que houvesse “discussões sobre a vulnerabilidade social e a democratização do acesso à internet e tecnologias”, visto que a desigualdade social e de acesso a tecnologias causam um abismo entre os alunos que possuem recursos para se adaptarem ao novo modelo e aqueles que tiveram agravados seus já existentes problemas de vulnerabilidade social.

Assim, medidas paliativas tiveram que ser tomadas para tentar assegurar o acesso à educação durante o isolamento social devido a pandemia. Dentre elas cita-se a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação em 18 de março de 2020 sobre “as implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar” (BRASIL, 2020) que orientava as instituições sobre a flexibilidade na forma de realização e cumprimento dos dias e horas. E, o Parecer do CNE nº 5 que apontou “a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual”, dando especificações que as atividades escolares poderiam ser realizadas por meios digitais ou não, valendo como aulas não só as transmissões online, mas também por meio de programas de televisão, de rádio, pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuídas aos alunos (BRASIL, 2020).

Durante o ano de 2020 as instituições, alunos, famílias tentaram adaptar-se à nova modalidade de ensino e o resultado disso foi visível desigualdade de acesso ao ensino de qualidade e aos recursos necessários, causando um crescente déficit de aprendizagem superando o que o país já apresentava antes da pandemia entre os alunos do sistema público e da rede particular, pois mesmo apresentando dificuldades iniciais, as instituições particulares adaptaram-se com mais facilidade ao novo modelo (FONTANA, 2020).

Além dos efeitos colaterais das disparidades regionais, que fazem com que o acesso à educação no Maranhão, durante o período de pandemia, fosse efetuado de forma desigual em relação a outros estados brasileiros, inclusive no âmbito da região Nordeste, quando são comparados os dados de exclusão digital de alunos da educação básica da rede particular e pública de ensino, apresentados na tabela 3 os níveis de desigualdade são ainda mais aprofundados.

Tabela 3 - Estudantes de 13 a 17 anos da redes pública e privada com acesso à internet no Nordeste

Alunos da Rede Pública	Alunos da Rede Privada
Maranhão	63%
Alagoas	78%
Piauí	73%
Sergipe	81%
Bahia	83%
Pernambuco	83,8%
Ceará	84,8%
Paraíba	84,6%
Rio Grande do Norte	85,8
Maranhão	96%
Alagoas	99%
Piauí	97%
Sergipe	98,7%
Bahia	97,9%
Pernambuco	98,8%
Ceará	98,5%
Paraíba	98,5%
Rio Grande do Norte	98,4%

Fonte: IBGE Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, 2019.

Os dados constantes na tabela acima apresentada, demonstram que no contexto da pandemia, foram manifestadas realidades opostas, na rede pública e no setor privado, mas também, muitas vezes, dentro de uma mesma rede, mostrando diferenças gritantes entre as escolas e as respectivas comunidades que atendem e/ou na qual se inserem.

Conforme os dados consignados na tabela 3, o Estado do Maranhão apresenta o maior percentual de disparidades no acesso à internet entre alunos de escolas das rede pública e privada. Enquanto entre os estudantes da rede privada, o percentual de acesso à internet é de 96%. Entre os alunos da rede pública de ensino, situados na faixa etária dos 13 aos 17 anos, que compreende estudantes da educação básica, apenas 63% tinham acesso à internet em 2019.

A diferença de 33 pontos percentuais, em relação ao acesso à internet entre estudantes da rede pública e privada, é a maior registrada entre todos os estados da região Nordeste, e estes dados demonstram que o acesso ao direito fundamental à educação, no contexto de pandemia, foi marcado por extrema desigualdade entre os estudantes da rede pública e particular de ensino no Maranhão, uma desigualdade, inclusive muito mais acentuada em comparação com os demais estados da região Nordeste que também apresenta números preocupantes de exclusão digital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade do direito fundamental à educação no período da COVID-19 sofreu forte impacto, principalmente em relação ao cenário de exclusão digital, que permeia a realidade de grande parte dos estudantes brasileiros, notadamente os que fazem parte da rede pública de ensino.

Verificou-se neste que embora a educação seja um direito fundamental consagrado de maneira expressa na Constituição Federal, contudo, existe ainda uma considerável distância entre o que é assegurado pelo texto constitucional e a realidade do acesso a este direito fundamental, no período de pandemia.

No âmbito de um Estado Democrático de Direito, pautado em uma ordem jurídico-constitucional voltada para assegurar direitos fundamentais de maneira efetiva, dentre eles o direito à educação, a emergência da pandemia de COVID 19 apresentou como um dos principais efeitos colaterais, o

aprofundamento das desigualdades, tanto entre as regiões do país, quanto no âmbito dos estados, integrantes das regiões menos desenvolvidas como é o caso do Nordeste, e mais especificamente o Maranhão, que no contexto da região Nordeste, apresenta os piores indicadores de exclusão digital, o que implica em uma desigualdade ainda mais acentuada no acesso ao direito fundamental a educação, no período da pandemia.

Os indicadores sobre exclusão digital no país que colocam o Estado do Maranhão como o detentor dos piores índices de acesso à internet no âmbito da região Nordeste, cujos números foram discutidos neste artigo, comprovam que contexto da pandemia de COVID 19, as condições estruturais para que as crianças e adolescentes no Maranhão, tivessem o acesso igualitário à educação não foram satisfatórias.

Desta forma, o trabalho apresentado neste artigo, suscita questões relevantes sobre a necessidade de uma garantia mais efetiva do direito fundamental à educação para os estudantes maranhenses, notadamente os que estão na rede pública de ensino, e que por conta disso concluem o ciclo escolar em situação de extrema desvantagem, sem acesso às condições mínimas para o exercício do direito fundamental a educação, em um estado no qual grande parte da população, ainda é desconectadas das condições mínimas de cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de – Direitos Fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional. 2.^a ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

BARRETO Andreia Cristina Freitas; ROCHA Daniele Santos. Covid 19 e educação: resistências, desafios e (im)possibilidades. Revista Encantar - Educação, Cultura e Sociedade - Bom Jesus da Lapa, v. 2, p. 01-11, jan./dez. 2020.

BELLO, José Luiz de Paiva. Educação no Brasil: a história das rupturas. Rio de Janeiro: Pedagogia em Foco, 2001.

BOBBIO, Norberto – Igualdade e liberdade. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2022

BRASIL. Lei 9.394 (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.: Presidência da República, 1996. Disponível em: Acesso http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm em: 09 jul. 2022

BRASIL. Medida Provisória n. 934, de 1 de abril, 2020. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.in.gov.br/_en/web/dou/-/medida-provisoria-n-934-de-1-de-abril-de-2020-250710591 Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Nota de esclarecimento. Brasília, 18 de março de 2020(a). Disponível em <http://conselho.org.br/media/download/5e78b3190caee.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito constitucional e teoria da constituição.7.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

FERNANDES, Cláudio. O papel do professor na era cibernetica. Revista Brasil Escola Online. 2019. Disponível em: <https://educador.brasescola.uol.com.br/estrategias-ensino/o-papel-professor-na-era-cibernetica.htm> Acesso em: 21 jul. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves – Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2001..

FONTANA, Maria Iolanda, ROSA, Maria Arlete, KAUCHAKJE, Samira. A educação sob o impacto da pandemia - covid 19: uma discussão da literatura. Revista Práxis. v. 12, n. 1 (sup), 2020. Disponível em: <http://revistas.unifo.edu.br/index.php/praxis/article/view/3506> Acesso em: 20 jul. 2022.

LIMA, Ana Lúcia D'Império. Retratos da educação no contexto da pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: https://frm.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Retratos-da-Educacao-na-Pandemia_digital_outubro20.pdf Acesso em: 22 jul. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet – Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge – Manual de direito constitucional. 6.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997..

PEIXOTO, Madalena Guasco. A pandemia e o direito à educação. 2020 [Consult.06 Dez.2020]. Disponível em: <https://a-pandemia-e-o-direito-a-educacao/>. Acesso em: 09 jul.2022

PÉREZ LUNO, Antônio Henrique. Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional. Tradução de José Luís Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

A REVIMITIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA: da violência doméstica à institucional

THE REVIMITIZATION OF WOMEN IN THE JUSTICE SYSTEM: from domestic to institutional violence

Mônica Lukatto Soares Ramos ¹

Jorge Luís Ribeiro Filho ²

RESUMO

Este trabalho analisa as causas e consequências da violência doméstica e institucional contra a mulher no Brasil. Possui, portanto, como objetivos principais, a apresentação dos aspectos legislativos, criminológicos e sociais que cercam a violência contra a mulher na esfera doméstica e a revitimização que pode ser promovida no âmbito do próprio sistema de justiça. Busca-se abordar, em um primeiro momento, o conceito e as espécies de violência doméstica e explorar o aparato legal voltado à tutela dos seus direitos e garantias individuais. Por fim, apresenta-se uma revisão de literatura sobre o processo de vitimização da mulher, com destaque à revitimização, bem como seus conceitos, além de um caso exemplificativo de possível violência institucional.

Palavras-chave: Revitimização da mulher. Violência doméstica. Violência institucional.

ABSTRACT

This paper analyzes the causes and consequences of domestic and institutional violence against women in Brazil. Its main objectives are therefore the presentation of the legislative, criminological and social aspects that surround violence against women in the domestic sphere and the revictimization that can be promoted within the very justice system. It seeks to approach, at first, the concept and species of domestic violence and explore the legal framework aimed at the protection of their rights and guarantees. Finally, a literature review on the process of women's victimization is presented, with emphasis on revictimization, as well as its concepts, in addition to an example case of possible institutional violence.

Keywords: Revictimization of women. Domestic violence. Institutional violence.

1 - Bacharel em Direito egressa da Faculdade Florence

2 -Mestre em Educação pela UFMA. Especialista de Direito Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci/SC. Bacharel em Direito pela UFMA. Professor do Curso de Direito da Faculdade Florence. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Mesmo diante da evolução social e cultural da reconstrução acerca dos papéis desempenhados por homens e mulheres e de avanços legais, os índices de violência ainda são alarmantes.

Consoante dados do Relatório de Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2019, 43,1% dos casos de violência contra a mulher ocorreram na residência da vítima e 36,7% em via pública, restando demonstrado que o ambiente doméstico, que deveria ser um local pacífico e seguro, tem sido cenário de intensas violações de direitos.

Nesse sentido, ao tratar da violência em um contexto geral, tem-se os graus de vitimização que podem ocorrer com a vítima. É o chamado processo vitimizatório, o qual se verifica a partir da constatação de que um fato criminoso pode gerar efeitos diversos na vítima, fenômeno complexo chamado de classificação vitimológica, que se divide, em regra, na vitimização primária, secundária e terciária. (HAIDAR; ROSSINO, 2016)

O Estado como um garantidor de direitos fundamentais institui o sistema de justiça para, no contexto desses direitos, funcionar como forma de reduzir desigualdades, ampliando e promovendo o acesso à justiça. Ocorre que, mesmo nas instâncias formais de administração da justiça, há a possibilidade de reprodução práticas discriminatórios contra a vítima, por ação ou omissão de servidores públicos.

A vítima se depara com um sofrimento, dessa vez gerado pelo próprio percurso que ela teve que trilhar na rede de atendimento. Esse fenômeno se tornou conhecido como revitimização, tendo em vista que a vítima pode ser submetida a constrangimentos e preconceitos justamente pelos integrantes das instituições do sistema de justiça, que deveriam dispensar a ela tratamento cordial e receptivo, seja nas delegacias ou mesmo em audiências promovidas pelo Poder Judiciário (VASCONCELOS; AUGUSTO, 2015 apud MEZA; FRANCA, 2017)

Exemplificativamente, fala-se do momento da *notitia criminis*, no qual a vítima pode ser perguntada acerca das circunstâncias em que ocorreu o crime e, nesse momento, pode-se questioná-la se ela estava só (como argumento para tentar responsabilizá-la), se ela havia ingerido álcool ou, até mesmo, se estava vestindo roupas curtas e “inadequadas”, de certo modo, descredibilizando a palavra da vítima sem justo motivo e considerando questões que socialmente são vistas por alguns como justificativa para as agressões, a violência sexual e os assassinatos de mulheres.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo investigar os casos e as possíveis motivações acerca da revitimização da mulher no sistema de justiça, à luz dos conceitos de violência doméstica e institucional. Trata-se de um estudo a partir de revisão, levantamento bibliográfico e pesquisa documental, utilizando-se, ainda, análise de textos legais voltados ao tratamento jurídico destinado às vítimas.

2. MÉTODOS

A metodologia utilizada trata-se de revisão integrativa de literatura, a qual consiste em um “método de pesquisa que objetiva traçar uma análise sobre o conhecimento já construído”, de modo que possibilita a síntese de diversos estudos publicados, permitindo a geração de novos conhecimentos (BOTELHO; CUNHA; MACEDO, 2011).

Esse método abrange cinco etapas: identificação do tema e questão da pesquisa, critérios de inclusão e exclusão, identificação de estudos pré-selecionados e selecionados, categorização desses estudos, análise e interpretação dos resultados e por fim, apresentação da síntese do conhecimento.

Diante disso, o estudo concretizou-se da seguinte maneira:

1ª ETAPA Identificação do tema norteador de pesquisa	A revitimização da mulher no sistema de justiça: da violência doméstica à institucional
2ª ETAPA Busca da literatura	Utilizou-se como base de dados artigos de periódicos e revisão bibliográfica em geral, acerca do tema em questão e dos conceitos norteadores da questão e normas jurídicas.
3ª ETAPA Avaliação dos dados encontrados	A partir da avaliação dos dados encontrados, a busca do estudo foi em maior escala com dados incluídos, sendo sua minoria os dados encontrados excluídos, uma vez que o banco de dados apresentava adequação ao tema.
4ª ETAPA Análise dos dados encontrados	A análise dos dados encontrados foi feita de forma minuciosa e criteriosa, com vistas tornar objetivo o estudo e agregar dados de grande relevância.
5ª ETAPA Apresentação da síntese do conhecimento/resultados	Existe um cenário de revitimização da mulher, capaz de produzir violação aos seus direitos no âmbito das próprias instâncias de controle social formal, dando origem à chamada violência institucional.

Tabela 1. - Etapas construtivas do estudo

Fonte – Autoria própria

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO E ESPÉCIES

Com origem no latim “*violentia*”, derivado da palavra *vis*, que significa força, o termo violência é utilizado para denominar ações ou atos físicos e psicológicos contra alguém mediante aplicação de força. O conceito de violência depende do contexto em que está inserido o sujeito passivo do crime e, por este motivo, é possível extraír diversas maneiras de identificá-la.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por exemplo, defende que violência é o uso intencional de força física ou poder, ameaçado ou real, contra si mesmo, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulta ou tem uma alta probabilidade de resultar em ferimentos, morte, dano psicológico, subdesenvolvimento ou privação , (KRUG EG et al, 2002, p.4, tradução nossa), abrangendo suicídio, intimidação, agressão com ou sem emprego de arma branca ou de fogo etc.

De forma mais específica, o art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) identifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2006).

Os inúmeros casos de violência doméstica contra a mulher derivam dos papéis estabelecidos para homens e mulheres pela sociedade culturalmente patriarcal, estando cada vez mais presentes no cotidiano. Contudo, muitas vezes, são encarados com pré-julgamentos acerca da vítima e do contexto em que ocorreu o crime, de modo que se busca encontrar possíveis situações que supostamente ensejariam tal violência.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha engloba as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 7º, caput e incisos, da referida lei evidenciam cinco modalidades de violência doméstica, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Tais formas de violência podem ser praticadas de maneira isolada ou simultaneamente no âmbito doméstico, o que demonstra ainda mais a gravidade da situação e do contexto de temor sob o olhar da vítima.

A violência física corresponde à conduta de ofender a integridade física da vítima por meio de atos como bater, atirar objetos e empurrar. A psicológica atinge o lado emocional, diminuindo a sua autoestima, por exemplo. Quando praticada, pode não ser percebida pela mulher logo de início. A violência sexual, por sua vez, visa constranger a vítima de forma a presenciar, manter ou participar de relação sexual que não deseja, através de ameaça, coação ou uso de força e, ainda, atos que envolvam a sexualidade da vítima de modo geral e, alcançando ainda eventuais condutas voltadas de forçá-la a engravidar ou abortar.

Ainda no art. 7º, incisos IV e V, da Lei Maria da Penha, podem ser encontradas as duas últimas formas de violência doméstica elencadas na lei:

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Nesse contexto, por motivos socioculturais existentes desde o Brasil Colônia, é comum que tanto as vítimas como os familiares não vislumbrem tais situações como sendo criminosas, pois, historicamente, fruto da herança do pensamento patriarcal, muitos ainda acreditam que a honra e a vida das mulheres estão à disposição dos homens da família, uma vez que elas já foram, inclusive, consideradas instrumentos permutáveis usados para fins de procriação (LERDER, 2019).

4. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

4.1 Conceito

O processo de vitimização diz respeito a uma classificação que afere a quantidade de vezes que a pessoa é “ofendida” desde a ocorrência do delito até a sua apuração da infração penal nas instâncias estatais.

Shecaira (2004) considera vítima primária o sujeito que é diretamente

atingido pela prática do ato delituoso, ou seja, em um primeiro momento, a vítima sofre as consequências e a violação direta ao seu bem jurídico na ação criminosa, sendo a vitimização primária a forma mais comumente percebida e que acarreta transtornos em um primeiro grau.

Desse modo, a vitimização primária é consequência da prática delituosa, sendo um dano físico, material, econômico, psicológico e/ou social, que é causado à vítima como reflexo direto do crime (SOARES, 2021).

Para definir a vitimização secundária, recorre-se ao pensamento de Beristain (2000, p. 105) :

Por vitimização secundária entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.

Assim, a segunda etapa do processo de vitimização, denominada por alguns autores como vitimização secundária, revitimização ou sobrevitimização, refere-se às consequências do procedimento oficial, sofrido pela vítima. Relembrar o fato que lhe causou impacto moral e psicológico, fazer exames de corpo de delito por diversas vezes, ou vivenciar situações em que seja constrangida diante da insensibilidade das instâncias de controle social e formal.

Lélio Calhau (2003 apud SOARES, 2021) entende que a revitimização ou vitimização secundária é um dano adicional que é causado pela mecânica da justiça penal no desenvolvimento de suas funções.

A vitimização secundária é um processo de vitimização que qualquer sujeito do crime poderá sofrer, contudo, no presente trabalho, pretende-se abordar o assunto à luz dos casos de violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, entende-se que relações que envolvem o tradicionalismo do patriarcado são observadas muitas vezes na atuação do Estado, por meio das próprias instituições do sistema de justiça (violência institucional).

Nas palavras de Taquette (2007 apud CHAI et al. 2018, p. 11), a violência institucional é:

aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. [...] (*grifo nosso*).

A violência institucional é encarada inúmeras vezes com normalidade, visto que nem sempre é percebida. As vítimas ao buscarem a devida prestação dos serviços de atendimento, deparam-se, muitas vezes, com uma segunda, terceira, ou quarta violação, causando-lhes frustração, sentimento de humilhação ou até mesmo estimulado desistência quanto ao exercício de um ou mais direitos como consequência da omissão dos prestadores de serviços públicos, os quais nem sempre recebem o treinamento adequado para lidar com tais situações.

Consoante CHAI et al. (2018, p. 651) esse tipo de violência nem sempre se revela como agressivo, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. Estes processos de dominação e de relação social podem estar tão arraigados na cultura que parecem até “naturais”. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

É comum que seja caracterizada por meio das práticas de mau atendimento, não prestação de orientação correta, omissão quanto aos relatos de casos de violência e atos discriminação e preconceito com as vítimas. Vera Regina (2016 apud NOVAIS, 2020, p. 160), quanto a isso, conclui:

O sistema penal [...] se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas.

Quanto à vitimização terciária, destaca-se que está relacionada à negligência e estigmatização que a vítima sofre do corpo social, incluindo-se membros da família e amigos, que podem, por exemplo, incentivá-la a não denunciar a ocorrência do fato, com vistas a evitar uma exposição diante da sociedade, bastante comum nos crimes contra a dignidade sexual.

4.2 Visão Criminológica

De acordo com Yollanda Farnezes Soares (2021), a revitimização é uma ofensa às garantias e direitos fundamentais, ampliando danos materiais ou imateriais que a vítima acaba por sofrer através das instâncias formais de poder.

Zaffaroni (1996, apud SOARES, 2021, p. 56), ao discorrer sobre os impactos da interferência do sistema de justiça na vida da vítima, destaca:

A vítima de um delito acaba sempre prejudicada consideravelmente porque, em regra, o sistema permanece imperturbável; quando interfere, não é o menor estrago, em consequência da expropriação do conflito [...] Os princípios elementares de respeito à dignidade humana impõem um limite à utilização – e consequentemente coisificação – da pessoa humana.

Nesse sentido, o que Zaffaroni (1996) explica é que a vítima está sob uma análise “objetificada” no sistema de justiça, de modo que é duplamente lesada, tanto pelo crime quanto pelo Estado. E em uma ótica não satisfatória quando se trata de proteção dos direitos na sociedade e na jurisdição, é comum dar-se a vítima tratamento diverso do esperado pelo aparato judicial.

É importante valer-se do que dispõe a Declaração Universal dos Direitos da Vítima (1985), a qual reconheceu que as vítimas de delitos e vítimas de abuso de poder, bem como suas famílias ou testemunhas, estão expostas injustamente a perdas e danos ou prejuízo. As suas disposições versam sob a perspectiva dos danos sofridos com os delitos e abuso de poder, não sendo reconhecidos de forma adequada os direitos da vítima.

Destaca-se que a Declaração supracitada afirma a necessidade de adotar-se medidas nacionais e internacionais para garantir o reconhecimento e respeito dos direitos dessas vítimas. Assim, explica que para ocorrer a adoção de medidas necessárias com vistas a reduzir o número de vítimas que se faz referência, os Estados devem se esforçar para:

[...] c) examinar periodicamente sua legislação e práticas vigentes a fim de adaptá-las às circunstâncias variantes, e promulgar e fazer cumprir leis pelas quais sejam proscritos os atos que infrinjam normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos, à conduta das empresas e outros abusos de poder. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA VÍTIMA, 1985, grifo nosso).

Ainda na Declaração das Vítimas (1985) é possível inferir acerca do acesso à justiça e tratamento humanizado:

4. As vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão direito de acesso aos mecanismos da Justiça e a uma imediata reparação do dano que tenham sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.
6. Será facilitada a adequação dos processos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas:
[...]
c) prestando às vítimas assistência apropriada durante todo o processo judicial;
d) adotando medidas para minimizar os sofrimentos causados às vítimas, proteger sua intimidade [...] e garantir sua segurança, bem como a de seus familiares e das testemunhas em seu favor, contra qualquer ato de intimidação e represália.

Nota-se que a Declaração é clara quanto à necessidade de utilização de mecanismos para minimizar os sofrimentos e as dores causados à vítima durante o processo de violência doméstica.

Nesse viés, é válido registrar que a Lei nº 13.505 de 2017, acrescentou à Lei Maria da Penha disposições sobre os direitos da mulher em situação de violência doméstica, destacando-se, por exemplo, a realização de atendimento policial e pericial preferencialmente por servidoras, como forma de abranger maior conforto e compreensão para a vítima quando esta for prestar depoimentos ou outros procedimentos que integram a investigação.

É preciso um acolhimento da vítima nesses casos, não devendo ser somente observada como um sujeito passivo do delito, mas sim como um sujeito que teve seus direitos violados mais uma vez pelas agências de controle formal (SOARES, 2021), da mesma forma que muitas vezes esta vítima é posta de forma alheia à persecução penal.

Nessa linha de raciocínio, não se pode negar que a sociedade foi construída em conformidade com a lógica do patriarcado. A característica da sociedade patriarcal tratada por Gerda Lerner (2019, p. 192) é a linhagem patrilinear, onde a dominância masculina nas relações é sustentada e recriada de modo incessante.

Por esse ângulo, percebe-se nos casos de violência doméstica que a violência institucional é um reflexo dos preconceitos disseminados e arraigados na sociedade. A ideia de defesa da honra, por exemplo, muito defendida antigamente, ainda existe, ao menos implicitamente. Sobre isso, SOARES (2021, p. 61) ressalta:

[...] muitas vezes a investigação policial acontece com total distanciamento da vítima, em que ela se constitui meramente de uma fonte de informação. [...] a vontade da vítima é substancialmente desprezada [...] o que demonstra falta de autonomia e liberdade da vítima.

Salienta-se que nas situações de revitimização e violência institucional as características do pensamento social de ideias pré-fixadas em torno da mulher, pode refletir nas instituições do sistema de justiça. Sabe-se que esse pensamento social preconceituoso é recorrente entre a população em geral, mas, apesar disso, não é tolerável que as instituições do sistema de justiça reproduzam tais atitudes.

4.3 Caso Exemplificativo

A revitimização acontece muitas vezes durante a investigação policial ou no curso do processo penal em que a vítima e/ou sua família são alvo de supere exposição, principalmente em casos midiáticos com grandes repercussões (SOARES, 2021). Diante dessa conjuntura, cabe discorrer sobre o caso de uma influenciadora digital e modelo, com 21 anos à época, que gerou comoção e notoriedade.

O caso ocorreu em 2018 em um beach club na cidade de Florianópolis, em Santa Catarina. Ela alegou que fora vítima de violência sexual no local e que não recorda dos fatos mais detalhadamente em decorrência de um estado de inconsciência, cuja motivação é desconhecida.

Em outubro de 2021, o até então suspeito pelo crime foi absolvido por três votos a zero sob a alegação de "falta de provas". Infere-se, de acordo com informações da Revista Piauí (BATISTA JÚNIOR, 2021), que a investigação apontou ato libidinoso com "lesão himenal", mesmo com o suspeito alegando não ter tido contato físico.

Importante relatar que a discussão central do processo foi quanto à possibilidade ou não da vítima oferecer resistência, ou seja, se ela se encaixava no conceito jurídico de vulnerável, previsto no art. 217-A, §1º do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Grifo nosso).

O momento da audiência, que tivera alguns trechos, de aproximadamente 3h de duração, divulgados pelo site The Intercept, quatro meses depois, teve grande repercussão e gerou discussões e debates, principalmente em razão das condições em que se encontrava a influenciadora no momento da audiência, bem como o tratamento que lhe fora dado pelos agentes das instâncias de controle formal que se encontravam presentes naquele ato processual.

O diálogo da audiência realizada por meio de videoconferência é transscrito pela matéria da Revista Piauí (BATISTA JÚNIOR, 2021):

- Eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus – começa o advogado. – E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. [...]
[...]
– Essa foto aqui foi extraída do site de um fotógrafo, onde a única foto chupando o dedinho é essa aqui. E com posições ginecológicas é só dela. Não tem nada de mais essa foto.
– Mas eu estou de roupa, não tem nada de mais mesmo [...] O advogado insiste:
– Essa foto não tem nada de mais. Mas por que você apaga essas fotos, [...]? E só aparece essa tua carinha chorando, só falta uma auréola na cabeça.
[...]
– Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo.

Ainda de acordo com a reportagem, no curso da audiência, após as alegações da defesa do acusado, a influenciadora disse a frase que gerou comoção na sociedade e foi repercutida nos mais diversos veículos de imprensa: “Eu gostaria de respeito, doutor, excellentíssimo. Eu ‘tô’ (sic) implorando por respeito no mínimo”.

Nesse contexto é que diversos juristas apontaram para a possível revitimização da mulher no sistema de justiça fruto de suposta violência institucional, pois, durante a audiência, em um cenário onde a vítima era a única mulher, consumida pelo cansaço de todo o processo judicial, rodeada de exames de corpo de delito, inquirida por diversas vezes sobre os mesmos fatos, a mesma apresentava estar esgotada, exausta e profundamente abalada.

Yollanda Farnezes Soares (2021, p.62) faz uma interessante ressalva sobre tal situação:

[...] o caso da [...], com grande midiatização do caso de violência sofrida, além da sobrevidimização durante a Audiência de Instrução e Julgamento, com flagrante desrespeito a direitos fundamentais, sendo uma vez mais, objetificada. [...]

Em uma análise preliminar do que ocorreu no caso em questão, é possível identificar, em tese, elementos característicos do processos de vitimização que a vítima sofrera: vitimização primária – no momento em que foi vítima do suposto abuso relatado; revitimização ou vitimização secundária – em razão do tratamento, em tese, desacolhedor e, de acordo com o que narra a imprensa, vexatório e constrangedor, a que foi exposta nas instâncias de controle social formal. O sistema persecutório penal no momento, teoricamente, causara uma dor a mais à vítima; **vitimização terciária** – pois pode ter sofrido abandono por parte dos amigos presentes no local e julgamento antecipado por parte sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi desenvolver uma análise, de maneira dialogada com a criminologia, acerca do tratamento vivenciado no sistema de justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica.

Em paralelo a isso, buscou-se realizar um estudo dos conceitos de violência contra mulher, identificando-se que a maior parte desses episódios são praticados pelo próprio companheiro da vítima no domínio doméstico.

Observa-se que contexto em que se insere a revitimização vai além do dano ou perigo de dano gerado por uma infração penal. Em verdade, trata-se de analisar se o tratamento dispensado à vítima nas instituições formais estatais vai ao encontro da preservação da dignidade da pessoa humana. Foi possível constatar que a mulher é vítima de um ciclo de violência constantemente reproduzido no contexto doméstico e familiar e que, muitas vezes, pode avançar para a esfera das instituições do sistema de justiça.

As etapas do processo de vitimização estão interligadas e, muitas vezes, podem ser decorrência de um cenário do pensamento preconceituoso e discriminatório enraizado na sociedade. Contudo, quando essas etapas de vitimização ocorrem em instituições que deveriam dar atenção humanizada para as vítimas, fala-se na chamada violência institucional.

Dessa maneira, após a observação das normas jurídicas que versam sobre os direitos da mulher e das leis de proteção contra a violência doméstica, pode-se inferir que pode existir um cenário de revitimização da mulher baseado na violação aos seus direitos no âmbito das próprias instâncias de controle social formal, dando origem à chamada violência institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ENGEL, Cíntia Liara. A Violência contra a mulher. Brasil: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215 tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf> Acesso em: 02 dez. 2021.
2. HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. Redescobrindo a vitimologia: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia. Seminário de Pesquisa em Direito – USP. São Paulo. Anais 1ª Ed, 2016. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/pagina-2/anais-1a-edicao-2016/eixos-tematicos-trabalhos-publicados/novos-desenvolvimentos-da-vitimologia-criminologia-politica-criminal-dogmatica-e-processo/> Acesso em: 10 nov. 2022
3. MEZA, Eliane Cristina de Carvalho; FRANCA, Isabel Bezerra. A violência doméstica e a revitimização da mulher no judiciário: um estudo de caso do município de Santo André. V ENADIR – USP. São Paulo. Encontro Nacional de Antropologia do Direito. 2017. Disponível em: http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=23 Acesso em: 10 nov. 2022
4. BOTELHO, Louise Lira Roedel; CUNHA, Cristiano Castro; MACEDO, Marcelo. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. Gestão e Sociedade V. 5, N° 11, p. 121-136. Minas Gerais. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/291048347_O_metodo_da_revisao_integrativa_nos_estudos_organizacionais/link/573a-0d3208aea45ee83f7f90/download Acesso em: 11 nov. 2022

5. KRUG EG et al. World report on violence and health: summary. Geneva: World Health Organization, 2002.
6. LERNER, Gerda. A Criação do Patriarcado: história de opressão das mulheres pelos homens. 1 ed. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.
7. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Organização: Heloísa Frossard, Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.
8. BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 26 nov. 2021.
9. SHECAIRA, Sérgio Salomão. CRIMINOLOGIA. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004
10. SOARES, Yollanda Farnezes. Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: Potencialidades e desafios para construção da Cidadania Feminina. São Paulo: Editora Dialética, 2021
11. BERISTAIN, Antônio. Nova criminologia à luz do direito penal e da victimologia. 1 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
12. CHAI, Cássius Guimarães. SANTOS, Jéssica Pereira dos. CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário de pretenso protetor a efetivo agressor. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1096/1/CHAI%20-%20Viol%c3%aancia%20institucional%20contra%20a%20mulher.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2021.
13. CANÊDO, Carlos Augusto; MEDRADO, Nayara Rodrigues; VALENTE, Júlia Leire (Org.) et al. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRÍTICA CRIMINOLÓGICA: Estudos em homenagem aos 10 anos do Grupo Casa Verde. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Initia Via, 2019.
14. NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. Justiça Restaurativa em Crimes de Violência Doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. 1 ed. São Paulo. Editora Dialética, 2020.
15. BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União,

- Brasília, DF: Senado, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm>. Acesso em: 01 dez. 2021.
16. PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. MANUAL ESQUEMÁTICO DE CRIMINOLOGIA. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2016/08/manual-esquematico-de-criminologia-nestor-sampaio-penteado-filho.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2021.
17. BATISTA JÚNIOR, José. A noite que nunca terminou. Revista Piauí. ed. 182, nov. 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>>. Acesso em: 26 nov. 2021
18. GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). CRIMINOLOGIA E SISTEMAS JURÍDICO-PENALIS CONTEMPORÂNEOS II. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010.
19. KIST, Fabiana. O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: Oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa. São Paulo: JH Mizuno, 2019.
20. HERITAGE, Paul; MCILWAINE, Cathy; KRENZINGER, Miriam et al. (organizadores). Dores que libertam: fala de mulheres das favelas da Maré, no Rio de Janeiro, sobre violências. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.
21. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34 ed. rev. e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
22. TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios. São Paulo: Alameda, 2017.

CRIME DE FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOBRE ASPECTOS ANTERIOR E ULTERIOR À LEI 13.104/15

Ayana Lanay Abreu dos Reis¹, Caio Alexander de Jesus Menezes², Iracema Oliveira Meireles³, Jorge Luís de Sousa Xavier⁴, Marianny Abreu Almeida⁵, Thalyta de Sá Pereira⁶, Profº Me. Maycon Raulino Coelho⁷

RESUMO

O feminicídio, em tempos hodiernos, foi o nome dado à prática de violência no convívio familiar. Somente em 2015 que se tornou realidade o amparo de forma ampla ao ato que acontece em âmbito familiar decorrente do menosprezo e descriminação à condição do sexo feminino. No ponto de vista histórico, a mulher sempre era alvo de agressões que acarretou numa consolidação de uma cultura patriarcal que implica nos atos atuais dos homens para com as suas companheiras, alguém que coabita ou tem alguma relação familiar. Portanto, em virtude de um seguimento de insatisfações externadas em forma de busca à justiça pelas vítimas cansadas da situação em que eram submetidas, os legisladores passaram a dar ênfase no tema com a propositura da lei 13.104/15 que é a lei que vigora até os dias atuais.

PALAVRAS-CHAVES: feminicídio; violência; morte; mulher; números; vítima

ABSTRACT

Femicide, in modern times, was the name given to the practice of violence in family life. It was only in 2015 that broad support for the act that takes place in the family environment, resulting from the disdain and discrimination of the female gender, became a reality. From a historical point of view, women have always been the target of aggression, which has led to the consolidation of a patriarchal culture that implies the current acts of men towards their partners, someone who cohabits or has a family relationship. Therefore, due to a follow-up of dissatisfactions expressed in the form of a search for justice by victims tired of the situation in which they were subjected, legislators began to emphasize the issue with the proposition of Law 13.104/15, which is the law that is in force until the current days.

KEYWORDS: femicide; violence; death; women; numbers; victim

1 -Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Florence – IFES. E-mail: ayanalanay29.direito@gmail.com ayanalanay29.direito@gmail.com

2 - Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Florence – IFES. E-mail: alexandercaio.k200@gmail.com

3 - Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Florence – IFES. E-mail: iracemameireles2@gmail.com

4 - Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Florence – IFES. E-mail: jorgeluis.jlj80@gmail.com

5- Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Florence – IFES. E-mail: mariannyabreu.07@gmail.com

6 - Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Florence – IFES. E-mail: thalytsa13@gmail.com

7 -Advogado (SC, SP E MA), Professor na Faculdade Florence, mestrando em direito e negócios internacionais, Especialista em Processo Civil, Direito Constitucional e Tributário. Secretário Municipal de Fazenda de Paço do Lumiar. E-mail: Rcmaycon@gmail.com

E-mail: coord.direito@florence.edu.br Telefone: 98) 9 9242-2120 Endereço: Rua Rio Branco, 216, Centro, CEP 65020-490, São Luís /MA – Faculdade Florence

1. INTRODUÇÃO

O jurista e filósofo Miguel Reale afirmava que “a vida do direito é o diálogo da história”. Com base em seu pensamento, não podemos iniciar qualquer que seja a análise do presente sem antes examinar a origem, para então entender como se dá todo o processo de implementação de políticas de proteção a todas as mulheres que estão expostas a uma doença social chamada de feminicídio.

Historicamente, as mulheres viveram em um meio no qual foram colocadas em segundo plano e em decorrência disso foram/são submetidas à maus-tratos, seja nas formas física, moral ou até mesmo psicológica. Logo, desde muito tempo existe a objetificação feminina, como no século V a.C. que fora marcado por renomados pensadores como Platão, contudo, já detinha um pensamento rude de que a mulher não tinha uma capacidade pensante e serviria apenas para ser objeto de satisfação carnal do homem, pensamento este vindo desde a Grécia Antiga, marcado por um patriarcalismo enraizado até os dias de hoje.

Ao passo que, a mulher não tinha o apoio social para que pudesse viver de forma digna em relação ao homem, ela não contava com apoio jurídico necessário e igualitário que a amparasse em meio a violência, pois, o homem possuía total poder de coerção sobre a mulher, como por exemplo, a esposa que fosse pega por adultério, o homem tinha total direito de matá-la, podendo alegar legitima defesa da honra. Entre outros meios de violência exacerbada que perpetua até o século XXI, de modo que milhares de mulheres sofrem violência dentro e fora de seus lares, acentuando cada vez mais o número de óbitos femininos, causados por um homem com o ego ferido.

Portanto, analisa-se o tema por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, na qual, promulgou a Lei do Feminicídio, de modo que seja avaliado o resultado da aplicação do referido diploma legal. Assim, possibilita que seja analisado os aspectos positivos ou negativos advindos da aplicação da lei, por meio de um breve contexto social sobre a violência contra a mulher, que constantemente resulta na morte da vítima.

Ressalta-se também a apreciação de dados acerca do número de violência sofridas pelas mulheres, expondo a aplicação da lei de feminicídio e os efeitos trazidos à sociedade. Salienta-se, ainda, a importância das políticas nacionais e da sociedade para erradicar a cultura patriarcal que acarreta no autoritarismo, na distinção de gênero, e que acaba por perpetuar a violência contra a mulher. Para a jurista Fabiana Cristina Severi, nossa sociedade se constrói por um longo processo de patriarcalismo, que ao longo dos tempos alimenta um sistema sobre a definição dos papéis femininos e masculino ocupados, e por meio da simbologia e das percepções existe uma relação de denominação, cujas mulheres são subordinadas (SEVERI, 2019).

Assim, com o objetivo de verificar as estatísticas dos crimes cometidos contra a mulher, sobretudo após a promulgação da Lei 13.101/15. De maneira que se realiza essa pesquisa, por meio dos gráficos e dados sobre o tema a fim de compreender os aspectos anterior e ulterior a referida lei.

2. METODOLOGIA

O presente artigo trata de uma revisão literária integrativa, ao qual inclui um estudo mais amplo por utilizar literatura teórica e empírica fundamentadas em estudos com abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas. Assim sendo, coleta, analisa e dá significado aos dados das pesquisas feitas como fundamentação para um estudo literário, ao qual irá discutir, apresentar e alertar um problema social às margens de observações e resultados extraídos de estudos científicos.

A elaboração da pesquisa tem o intuito de buscar conhecer os mecanismos de ação, proteção e defesa, e os efeitos irreversíveis ocasionados pela violência contra a mulher. Desta forma, foram utilizados um conjunto de artigos científicos com o critério de validade, ao qual aqueles que estavam entre o lapso temporal de 2015 a 2021 foram selecionados, e, como critério de inclusão foi estabelecido os seguintes requisitos: ano de publicação, nome dos institutos responsáveis pelas pesquisas de campo, tipo de estudos, títulos dos artigos e suas referências elencadas.

Como critério de exclusão, o foco foi perante aqueles que possuíam outra metodologia de pesquisa ao passo que detinham o tema do feminicídio relacionado com outros contextos doutrinários do objeto da pesquisa.

Findando esta etapa deu-se início as leituras dos artigos incluídos nas referências bibliográficas, ao qual foram extraídos de forma atenciosa e prestativa os dados descritos nesta pesquisa, em formato ilustrativo por meio de quadros informativos, criando assim uma pesquisa interativa e informativa de forma segura, coesa e eficaz.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 Contribuições dos movimentos feministas na elaboração de normas protetivas acerca da violência contra a mulher

Com esse cenário as mulheres passaram a despertar o interesse por mudanças por meio de movimentos feministas, os quais foram proporcionando direitos, trazendo a elas, ainda que vagarosamente, a “libertação” do patriarcado, ou seja, saem de um convívio submisso, e passam a uma posição social mais justa, resultando no afastamento de um ato silencioso para um grito rouco por justiça.

Em algum momento histórico e, mediante movimentos feministas com intuito de mudar a realidade opressora vivenciada pela maioria das mulheres submetidas a violência doméstica, e/ou menosprezo à condição de mulher, observou-se que era preciso atentar para meios que pudessem mudar tal situação e, por conseguinte, chegar a uma resolução jurídica e social para tal problemática.

Levando em conta os crescentes números de casos globais, diversos países encontraram-se diante da obrigação de elaborar meios de combater a violência contra a mulher por questões de gênero; um dos pioneiros nessa luta foi a Espanha, que em 2004 formulou uma lei específica para

dissipar as várias formas de ódio contra o gênero feminino. O Brasil, por sua vez, foi tardio em relação aos outros países, pois só anos depois veio a tratar com mais seriedade os alarmantes casos que assolavam seu território.

Partindo disso foi implementado no Brasil a Lei 13.104 de 2015, que modificou o artigo 121, §2, VI, do Código penal incluindo o feminicídio como circunstância da qualificadora do crime de homicídio. O referido artigo traz vertentes necessárias para que haja razões enquanto condição de sexo feminino, logo, o crime deve envolver duas circunstâncias primordiais, que são: violência doméstica e familiar; menosprezo ou descriminação à condição de mulher (§2-A, I e II).

Ademais, a pena de reclusão prevista para o crime é de 12 a 30 anos, havendo a necessidade de serem aplicadas majorantes da pena em alguns casos específicos estabelecidos no artigo 121 do Código Penal:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
III - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)
IV - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
V - Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)
VI - Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

3.2 Uma análise social, gráfica e legislativa dos casos de feminicídio no Brasil

Baseando-se na letra da lei, bem como no violento contexto social que as mulheres estão inseridas, a socióloga e pesquisadora da Universidade de Brasília Lourdes Bandeira coloca o feminicídio como contínua etapas de violência, tendo a morte como último estágio, devido ao seu predominante caráter violento, demonstrado por uma relação hierárquica e desigual de gênero, e que além disso traz aspectos que podem influenciar no padrão machista, normalizando as relações de abusos psicológicos e físicos que advém da tentativa de sujeitar as mulheres “a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações”.

Tecnicamente, quando uma lei entra em vigor espera-se uma elevada mudança em relação aos pontos trabalhados pela mesma. No entanto, se os dados coletados antes e após a lei forem analisados é perceptível que os projetos de grande melhoria ficaram tão somente no plano das ideias. Deste modo, há décadas o Brasil vem ratificando tratados internacionais, convenções e políticas nacionais na tentativa de erradicar a violência contra a mulher, tais como:

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981)
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).
- Secretaria de Políticas para as Mulheres-SPM (2003)
- Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (2007)

Mesmo após a implementação dos projetos de combate a violência feminina, a exemplo dos que foram anteriormente mencionados, dados coletados ao longo do tempo mostraram o insucesso das políticas de proteção às mulheres. Pesquisas realizadas pela Vigilância de Violência e Acidentes (VIVA), no período de agosto de 2006 a junho de 2007, mostraram que mulheres sofreram violência doméstica, onde 79,9% possuem uma faixa etária de 20 a 59 anos, fazendo com que este e diversos outros dados colocassem o Brasil entre os primeiros lugares, saindo da 7^a posição para 5^a, de países com maior taxa de mortes violentas por feminicídio, perdendo apenas para El Salvador (8,9% a cada 100 mil habitantes), Colômbia (6,3%), Guatemala (6,2%) e Rússia (5,3%).

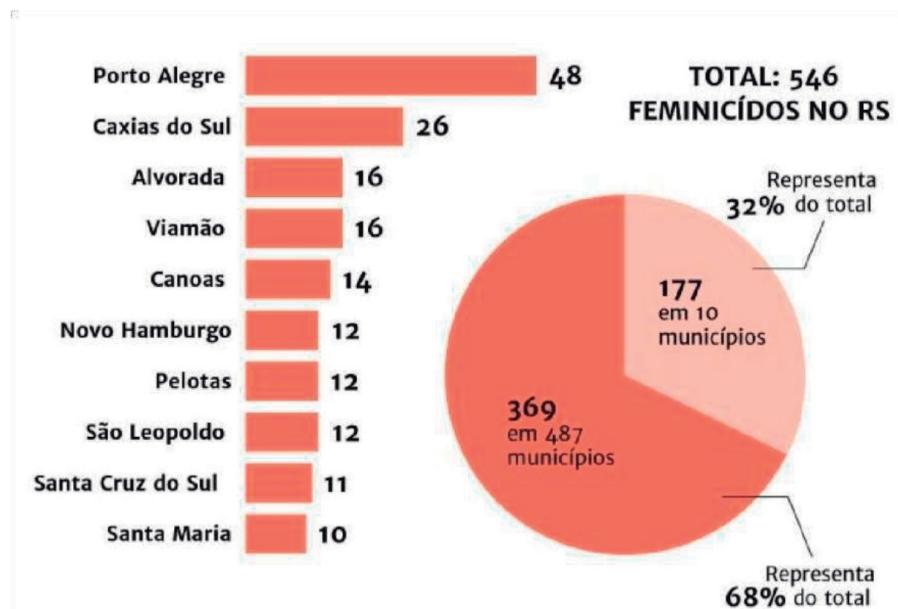
Por meio de gráficos estatísticos é possível analisar que as taxas de violência contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013, antes da vigência da lei 13.104/15, houve um crescimento significativo de 12,5% dos casos, os quais somam um total de 2.394 mortes, sendo mais de 1500 causadas por cônjuges, ex-cônjuges, e parceiros da vítima de violência doméstica ou por sua condição de gênero.

Figura 1- Assassinatos de Mulheres no Brasil



Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil

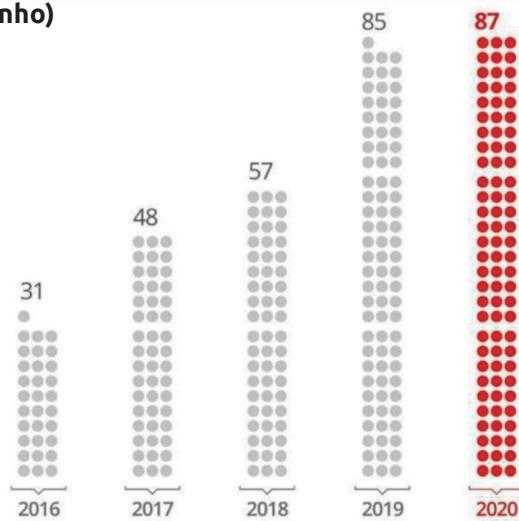
Tais números estão espalhados pelos vários estados brasileiros, resultando em alarmantes e preocupantes casos que demonstram um distanciamento da diminuição dos mesmos. Apenas no estado de Roraima foram registrados 15,3 para cada 100 mil mulheres, liderando o ranking de vítimas assassinadas. Outros dados que chamam atenção é o trazido pela Secretaria da Saúde Pública, realizado em um curto período de tempo, mas que trazem resultados nada satisfatórios para o estado do Rio Grande do Sul tendo um total de 546 casos registrados, distribuídos pela capital Porto Alegre (48) e seus municípios; como exemplo: Caxias do Sul (26), Alvorada e Viamão (16), Canoas (14), dentre outros.

Figura 2- Os crimes por cidades

Fonte: Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul de 2012 a 2017

3.3 Aumento exponencial dos casos de feminicídio no Brasil durante a pandemia

Atualmente, mesmo após a vigência da lei 13.104/15 que trata do feminicídio, os números de mulheres assassinadas continuam a disparar, questionando assim a real eficácia dessa lei quando comparada aos anos anteriores. Salienta-se, por exemplo, a pesquisa feita 4 anos depois que a lei entrou em vigor, realizada pelo jornal Folha de S. Paulo, onde o número de feminicídios cresceu 7,2% no Brasil, e que mediante registros oficiais, cerca de 3 a 4 mulheres são vítimas diariamente no país por quem faz parte de sua vida íntima. Os estados que computam maior aumento nos casos coletados de 2018 a 2019 são: Amazonas (200%), Alagoas (120%), Amapá (75%), Roraima (50%), Santa Catarina (38%), São Paulo e Bahia (34%) e Sergipe (31%). Já no ano de 2020 o estado de Roraima chegou a 255%. Crescendo assim, expressivos números, como em 2016 que tinha uma porcentagem de 31 e disparou para 87% no primeiro semestre de 2020.

Figura 3- Casos de feminicídio no primeiro semestre dos últimos anos (janeiro a junho)

Fonte: Secretaria da Segurança Pública, elaborado em 05/08/2020

Diante do que foi exposto, o que mais chama a atenção é que mesmo após as diversas conquistas proporcionadas aos grupos de minorias, em especial as mulheres, que são o foco deste trabalho, o número de feminicídio e violência doméstica só aumenta. Vale ressaltar que, ao longo dos anos a história do Brasil mostrou o profundo desprezo e escanteamento de grupos minoritários.

É sobre essa ótica, que a senadora Zeneide Maya (PROS- RN) cujo texto de sua autoria, propôs a alteração do código penal e o código de processo, para que a legítima defesa da honra como tese atenuante para crimes de feminicídio não fosse mais considerado por tribunais Brasil adentro, logo, aprovado por unanimidade, do Projeto Lei 2325/2021.

Ela é bem categórica ao dizer "Apesar do repúdio crescente da sociedade a essas práticas, ainda somos surpreendidos com a apresentação de teses obsoletas nos tribunais do País. Argumentos que buscam justificar a violência contra a mulher, inclusive o feminicídio, como atos relacionados à defesa de valores morais subjetivos". De fato, mesmo após uma importante vitória para as mulheres em matéria jurídica, como a Lei nº 11,340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) não foi capaz de diminuir os casos de violência doméstica, tão pouco o crime de feminicídio adicionado em 2015 ao código penal como causa de majoração da pena do acusado.

Recentemente em ano de pandemia, mais especificamente em 2020 o estado de Roraima chegou a 255% de casos registrados. Crescendo assim, expressivos números, como em 2016 que tinha uma porcentagem de 31% e disparou para 87% no primeiro semestre de 2020. Da mesma forma como em 2021, onde 86% das mulheres brasileiras viram um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino. Os dados são da pesquisa realizada pelo DataSenado que ouviu 3 mil mulheres, entre 14 outubro e 5 de novembro. 49% das entrevistadas responderam que as situações de violência se tornaram mais frequentes, e 44% relataram que se tornaram mais graves, ao passo que as vítimas passaram "mais tempo" com seus agressores em razão do cenário pandêmico.

É bem verdade que o fato do confinamento de famílias que estavam descostumadas trouxe diversos problemas, matrimônios, financeiros e mentais. O "mix" de emoções que as pessoas passaram pelos adventos ocorridos nesses 2 anos, desencadeou diversas maculas no tecido social do Brasil, mas nenhum desses é justificativa suficiente para o aumento estratosférico desses números.

Esses números são alarmantes e preocupantes,.e, nos faz questionar, em quantas mais pandemias nós precisaremos para matar todas as mulheres do nosso país? E mais, se nem todo o rigor da lei foi capaz de ao menos frear a escalada de matança, o que poderá? De certo, as atuais políticas nacionais de proteção às mulheres possuem um déficit, pois os números continuam a crescer expressivamente, avaliando assim a eficácia da aplicabilidade concreta da lei com base nos dados expostos.

.Outrossim, é importante a abertura de abrigos para as vítimas que não podem retornar a suas casas de forma segura, açãoando rapidamente a justiça para que eles tenham a chance de agir da melhor maneira possível. Para além, é preciso uma maior capacitação dos profissionais que terão relação com a vítima, seja nos primeiros contatos jurídicos, ou até mesmo na área da saúde onde poderão detectar a existência de violência física, e, por conseguinte, ter a obrigação de acionar o órgão competente para agir em favor da vida da mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a violência contra a mulher vem perpetrando durante décadas, trazendo tamanha insatisfação social no que se refere ao tema exposto. De modo que o legislador visse a necessidade da criação de uma lei mais ampla que tipificasse o crime contra a mulher por razões de condição de sexo feminino, especificamente quando houver violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, acrescentando assim, o feminicídio ao rol de qualificadoras do crime de homicídio. Entretanto, por mais que tenha sido culminada uma pena alta para tal crime, contando com majorantes, analisa-se por meio dos dados demonstrados neste artigo que não houve uma redução significante de óbitos. Alguns fatores como herança cultural do machismo, que traz ao homem o sentimento de posse e o achar que tem direito sobre a vida da mulher, ainda influenciam na dificuldade de conter altíssimos registros de violência que de forma majoritária tem o resultado morte.

Contudo, tipificar uma lei que diz amparar essas situações, mas com escopo de apenas representar a mulher e não pôr em prática todos os preceitos que diz o inciso, se torna ineficaz e desnecessária visto que uma lei não seguida conforme o que se estabelece, tem seus efeitos em desencontro com a justiça. Partindo desse pressuposto, tendo em vista, também a falta de resultados com a criação dessa lei, a mulher vive numa constante ausência de apoio legal eficaz que a faz conviver segura numa sociedade que a segregava da segurança jurídica.

Vislumbra-se assim, que o ordenamento jurídico atentou-se a amparar mulheres vitimas de violencia, entretanto, conforme foi obtido nos resultados analisados, mesmo com a existencia da lei o numero de casos é expressivo. Assim se faz necessário uma maior 'intervenção' estatal e organizacional para combater a violência contra a mulher. No que tange aos meios necessário, ressalta-se a necessidade de investir em campanhas, principalmente nas escolas, locais mais ncessitados, e, politicas publicas, em consonancia com a conscientização da população, e das vítimas para efetuarem as denúncias.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2020
2. BRASIL. Decreto-Lei 2.848. Código Penal de 7 de dezembro de 1940. 28 ed. São Paulo: Riddel, 2019.
3. BRITO, Auriney. Lei do feminicídio: entenda o que mudou. JUSBRASIL, 2014. Disponível em:<<https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-dofeminicidio- entenda-o-que-mudou>>. Acesso em: 27 de out. 2021.
4. CUNHA, Carolina. Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. Portal Uol Notícias. Disponível <em <https://vestibular.uol.com.br/resumo-dasdisciplinas/atualidades/feminicidio>>. Acesso: 29 de outubro de 2020
5. GALVÃO, Patrícia. Feminicídio. Agencia Patrícia Galvão.com.br. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 30 de out. 2021.
6. GALVÃO, Patrícia. Por que as taxas brasileiras são tão alarmantes?
7. GALVÃO, Patrícia. Agência Patrícia. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensaodo-problema-no-brasil/#violencia-domestica-fatal-e-com-requintes-de-crueldade>>. Acesso em: 30 out. 2021
8. LIMA, Mariana. Em 2019, 1.310 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil. Observatório do terceiro setor, 2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-2019-1310-mulheres-foram-vitimas-defeminicidio-no-brasil/>>. Acesso em: 01 de out. 2021.
9. LIRA, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. Revista Jus, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-eda-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 31 de out. 2021.
10. SARAIVA, Alessandra. Número de mulheres assassinadas é o maior da década Valor Globo, 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/06/05/numero-de-mulheres-assassinadas-e-o-maior-em-uma-decada-diz-atlas.ghtml>. Acesso em: 31 de out. 2021.
11. SENADO FEDERAL, Secretaria de Comunicação Social. Agência Senado, Jornal do Senado. Brasília: Senado Federal, 2001.

IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NOS CASOS DE ASSÉDIO CONTRA A MULHER: ANALISANDO DISCURSOS DE ÓDIO

Ayana Lanay Abreu dos Reis¹; Iracema Oliveira Meireles²; Lívia Régia Lira Silva³; Luiziana Cunha Costa⁴; Marianny Abreu Almeida⁵; Thalyta de Sá Pereira⁶; Me. Ana Paula Galvão Mello⁷

RESUMO

Tendo em vista que a internet é o reflexo da interação social e serve como espaço para comunicação, a presente pesquisa de revisão tem como intuito compreender como mídias sociais estão exercendo um papel opressor, que reflete na vida de mulheres, as quais tem suas vidas marcadas por inúmeros assédios e discurso de ódio que se propagam com as redes sociais. Essa pesquisa de revisão analisa os impactos negativos que as mídias sociais proporcionam na vida das mulheres que são assediadas, seja por meio de comentários e compartilhamentos distorcidos dos fatos, bem como o impacto na qualidade de vida das mulheres e nas suas relações socioafetivas. Além disso, analisa-se as leis e jurisprudências que amparam as mulheres assediadas e a forma de punição contra os assediantes que usam as redes sociais com o fim de afetar a integridade das mulheres. Em síntese, a pesquisa foi feita por meio de pesquisa bibliográfica, manuscrito de revisão de literatura, coleta de dados acerca dos casos que viralizaram nas redes sociais, tal como, o levantamento jurisprudencial no que se refere ao tema.

Palavras-chave: Internet; Redes sociais; Discurso de ódio; Assédio.

ABSTRACT

Considering that the internet is a reflection of social interaction and serves as a space for communication, this review research aims to understand how social media are playing an oppressive role, which reflects on the lives of women, whose lives are marked by numerous harassments and hate speech that spread through social networks. This review research analyzes the negative impacts that social media have on the lives of women who are harassed, either through comments and distorted sharing of facts, as well as the impact on the quality of life of women and their social and affective relationships. In addition, it analyzes the laws and jurisprudence that support harassed women and how to punish harassers who use social networks in order to affect the integrity of women. In summary, the research was conducted through bibliographic research, literature review manuscript, data collection about the cases that have viralized on social networks, as well as the survey of jurisprudence regarding the topic.

Keywords: Internet; Social media; Hate speech; Harassment.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da comunicação e tecnologia possibilitou que as redes sociais se desenvolvessem com maior velocidade, permitindo um grande alcance entre usuários de diversos lugares. Entretanto, tais sistemas de comunicação facilitaram a disseminação de discursos de ódio em casos de assédio contra a mulher, sendo elas os maiores alvos de comentários misóginos e sexistas dentro e fora das mídias sociais. Ao passo que, a visão sociocultural existente sobre as mulheres ainda decorre de uma raiz patriarcal, advinda desde o século V a objetificação feminina, onde, entendiam que a mulher servia apenas para satisfação carnal do homem, persistindo com pensamentos machistas que de todas as maneiras recaem sobre as mulheres.

Em decorrência de todo histórico sociocultural, as mulheres seguem em uma constante luta contra esse sistema despótico que opriime e reprime a figura feminina; de modo que diariamente enfrentam desafios, dentre eles, o assédio, ocorrendo comumente no meio virtual ou em qualquer outro lugar que o assediador se sinta “confortável” para violar sua integridade física, moral e psicológica. Além disso, adveio com as mídias sociais uma desfaçatez maior quanto aos assédios, em que 77% das mulheres brasileiras sofrem perseguição nas redes, com comentários de teor sexual, linguagens abusivas, entre milhares de formas que afetam a honra das vítimas.

A fim de analisar os impactos decorrentes dos assédios e comentários de ódio, a presente pesquisa de revisão tem o objetivo de expor a consequência que o assédio virtual pode causar na vida da mulher, bem como destacar meios de recorrer a uma sanção que possa apenar tais condutas, tendo em vista que o crime têm crescido no meio digital e as vítimas precisam de um amparo social e jurídico, visando o combate da problemática.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O surgimento e avanço das redes sociais

Em 1995 surgiu a 1ª rede social nos Estados Unidos e no Canadá, a qual foi denominada como Classmates, teve como seu principal objetivo a conexão dos estudantes de faculdades. A partir desse princípio veio a criação de várias outras redes sociais tornando-se populares até os dias atuais. No Brasil, o conhecimento relacionado a comunicação surgiu a partir da década de 90, quando as pessoas foram tendo contato com diversas informações proporcionadas pela internet, o que posteriormente deu origem as redes sociais. Gonçalo Costa Ferreira elaborou um conceito elucidativo para as redes sociais, vejamos:

“rede social é uma estrutura social composta por indivíduos, organizações, associações, empresas ou outras entidades sociais, designadas por atores, que estão conectadas por um ou vários tipos de relações que podem ser de amizade, familiares, comerciais, sexuais etc. Nessa relações, os atores sociais desencadeiam os movimentos e fluxos sociais, através dos quais partilham crenças, informação, poder, conhecimento, prestígio etc” (FERREIRA, 2011)

Com o surgimento destas, observou-se a facilidade de interação entre pessoas, empresas, etc. conectadas entre si por inúmeras formas de comunicação. Exemplo disso é o Orkut que fora criado com intuito de reunir pessoas acima de 18 anos, em especial estudantes que comportavam maior parte dos usuários, e tempos mais tarde alterando sua política dando permissão àqueles que tivessem idade superior aos 13 anos. Tal ato marcou a evolução e expansão da rede que dava conectividade a diferentes faixas etárias, instigando o desenvolvimento de outras redes como Facebook, Instagram, LinkedIn e Twitter.

Desde o surgimento das mídias sociais até os tempos atuais é notório que no decorrer dos avanços tecnológicos houve um crescimento de menções relacionadas ao assédio virtual, pois hoje, as mídeas sociais são as principais formas de interação social, seja na troca de opiniões, na postagem de fotos, dentre outros, que acabam sendo alvo de diferentes tipos de violência, independentemente da classe social, raça, cor e nível educacional. Ademais, para além das situações aqui expostas, também podem ser destacados os posts de ativismo os quais evidenciam uma busca, sejam pelas vítimas ou aqueles que apoiam a causa, por discussões e meios de combater os ataques de haters com seus comentários de ódio.

2.2 Política de prevenção e segurança das redes sociais e o mecanismo de defesa online das vítimas

O desenvolvimento das redes sociais com o perpassar dos anos, vêm ocasionando um grande aumento nos números de crimes virtuais, onde a figura feminina retroage ao antepassado passando a despertar a visão de mercadoria ao público, devido a liberdade conquistada e exercida nos post's das mídias sociais.

Dentre os inúmeros crimes cibernéticos, o assédio virtual é o ato ilícito que vem ganhando performance no meio online, ocasionando um paralelo assustador entre o número de usuários da internet com o número de vítimas de assédio virtual, ao qual vem se exteriorizando através de comentários grosseiros de teor sexual, cantadas abusivas e perseguição digital com intuito de causar medo, aflição e pânico.

A partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cita que 82,7% da população possuem acesso à internet. Frente ao avanço tecnológico dos acessos e do aperfeiçoamento das redes sociais, os gerenciadores das mais renomadas redes, como o Instagram, Facebook e Twitter constataram a necessidade de uma atualização na performance de suas redes e da criação de políticas de prevenção e segurança.

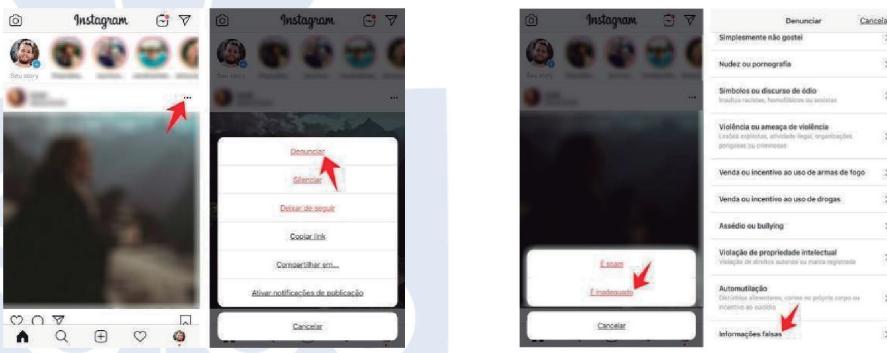
Em virtude do alerta acerca do assédio e demais crimes virtuais, em decorrência de várias pesquisas dentre elas "A Voz das Redes" proporcionada pelo Instituto Avon, ocorreu um crescente aumento de menções e interações do assunto nas redes sociais entre os anos de 2015 e 2017, além disso, o assédio virtual cresceu 26% e somente 3% desse quantitativo estava relacionado ao apoio das vítimas nas mais famosas redes sociais, sendo que 80% dessas menções estavam relacionadas à relatos de assédio contra mulheres negras¹.

1 - De acordo com o Instituto Avon, a coleta desses dados se deu pelas principais redes sociais, resultando em 14.043.912 menções ao assunto de assédio e violência contra a mulher durante três anos (2015 a 2017).

Em razão disso, o fundador e proprietário do Facebook, Mark Zuckerberg, criou as chamadas políticas de prevenção e segurança, destinadas ao consentimento e regras de convívio nas redes por meio do *"termo de compromisso"* ao qual é apresentado no fim da criação da conta a ser logada. Ou seja, é configurado como um documento em que as redes de entretenimento direcionam ao final do seu login para apresentar as diretrizes e os procedimentos, os quais serão assumidos em relação aos dados coletados e aqueles que serão coletados entre seus acessos.

Todavia, as políticas de prevenção e manutenção não reportam apenas aos direitos e deveres, mas condizem como um informativo para demonstrar os mecanismo disponibilizados para a proteção diante de crimes virtuais, ora vista, que as redes sociais são uma ferramenta que reúne diversos grupos de pessoas com diferentes objetivos de uso. Então, os gerenciadores das redes criaram alguns mecanismos a serem utilizados diante de atitudes que pleiteiam ao crime de assédio, discurso de ódio e à violação ao direito do próximo.

Desta forma, as famosas redes de interações do mundo disponibilizaram a ferramenta DENUNCIAR ao canto superior de cada postagem e também nos comentários, com o objetivo de que os usuários logados possam denunciar a postagem, comentário, etc que tiver teor sexual, comentários com cantadas abusivas ou que induzem ao assédio virtual, onde o grande número de denúncias reportadas ao Instagram, Facebook ou Twitter ocasionam na suspensão ou exclusão da conta do agressor. A seguir passo a passo de como denunciar nas redes sociais:



Fonte: Techtudo

Outras medidas aconselháveis às vítimas de assédio virtual é o bloqueio imediato do agressor, denunciar os comentários e fazer captura de tela referentes a todos os atos que violaram sua privacidade/imagem, entrar em contato com os gerenciadores das redes para passar o acontecimento, além de procurar a delegacia mais próxima de sua casa ou realizar a denúncia pelo telefone específico, com intuito de buscar medidas mais árduas em relação a conta e aos e-mails vinculados, com vistas à diminuir os assédios e consequências. (SILVA, Sara; OLIVEIRA, Madalena; PEIXOTO, Carlos, 2021)

2.3 Impactos negativos na vida das vítimas de assédio nas mídias sociais

Partindo da ideia de que a internet é um grande ponto de encontro, no qual diferentes pessoas interagem 24 horas por dia, onde quer que estejam, junto ao disparado aprimoramento das redes sociais, desenvolveu-se um sério problema voltado ao assédio virtual. Este, por sua vez, consiste no uso da tecnologia a fim de hostilizar, importunar, ofender, etc. tendo as mulheres como vítimas mais recorrentes e que mais sofrem com ataques e comentários de ódio; atitudes estas, que acabam dando aos agressores uma falsa sensação de impunidade, já que tem a possibilidade de serem realizadas de forma anônima e muitas das vezes não possuem qualquer contato físico com suas vítimas.

Rente ao avanço tecnológico é quase impossível não ficar à mercê de preocupações que remetem ao crescente desconforto online ou até mesmo quanto a privacidade de dados expostos nas mídias sociais. A fim de ratificar a informação aqui exposta, a ONG Plan Internacional trabalhou em uma coleta de informações sob o público feminino, chegando à conclusão de que dentre as 500 brasileiras entrevistadas, cerca de 77% já sofreram com assédios no meio virtual.

Ademais, outro ponto que merece ênfase é quanto ao surgimento de tais impertinências, pois os registros informam um início muito precoce firmado em uma faixa de 12 a 16 anos de idade, daquelas que foram submetidas às pesquisas. Além disso, foi visto que 58% eram voltados a uso de linguajar abusivo e depreciativo, 54% para o frequente "body shaming" que foca na estrutura física da mulher, isto é, algo mais corporal, e 52% dos relatos estão ligados a constrangimentos feitos de forma proposital. Dentre as inúmeras agressões encontradas estão: as intimidações que acabam afetando tanto a moral quanto o psicológico da vítima, comentários de cunho sexual ou pejorativo, a divulgação de informações íntimas como vídeos ou imagens que não receberam autorização, golpes e instigação a violência. Todos praticados por pessoas comumente denominadas de "haters", ou seja, indivíduos que propagam condutas agressivas, julgadoras (algumas vezes contidas de ameaças) e que tentam a todo momento desmerecer mulheres postas como alvo para tanto.

Tomando por base o que fora exposto até então, abre-se uma margem para analisar de forma cautelosa que tal problemática faz gerar impactos negativos na vida das vítimas de assédio nas mídias sociais. Fato este, resultante do papel opressor que os usuários das mídias/redes sociais trazem para o cotidiano destas e, por conseguinte, são marcadas pela constante busca aos meios de como lidar com os "juízes da internet" atuando de forma nociva e desumana.

São casos tão frequentes que podem ser observados em todo o meio virtual, não importando a classe social ou até mesmo idade da vítima; o que se torna cada vez mais preocupante, pois os agressores não atentam para as consequências maléficas que seus discursos de ódio causam. Exemplo disso está visível na vida da influenciadora digital Gessica Kayane (Gkay), que sofreu vários ataques em suas redes sociais por conta de sua aparência, sendo colocada em uma lista de "famosas mais feias" após procedimentos estéticos.

O que deveria ser um momento de alegria, bem-estar e amor próprio, acabou se tornando um pesadelo para a mesma que ficou abalada psicologicamente a ponto de não querer aceitar seu corpo. "Cansada a ponto de não sentir mais nada. Na verdade, antes eu me achava bem bonita, mas depois de ler tanto que eu era feia, horrorosa etc. hoje eu me acho um monstro", disse a influencer. Este é só um dos mais variados pontos negativos sofridos pelas mulheres; o desequilíbrio psicológico que resulta em desânimo pessoal, falta de auto aceitação, depressão, sentimento de que não se amolda aos padrões sociais, etc.

Outros impactos podem ser vistos a depender de como o assédio virtual foi realizado. No entanto, todos estes causam males já que estão carregados de insegurança profissional ou familiar, medo, vontade de se recolher/deixar de utilizar das redes sociais, sentimento de culpa por parte da vítima, dentre inúmeras implicações.

Para Cristina Sleiman, advogada especialista em direito virtual, "o assédio virtual não só afeta a vida da vítima como pode ser pior do que a agressão presencial. O autor do assédio virtual pode ser qualquer pessoa, aparecer com um nome e ter outro e até perseguir a vítima. Veja a insegurança da mulher: alguém a incomoda e ela nem sequer sabe quem é esse agressor".

Nesse sentido, estamos frente a uma problemática que deveria ser facilmente resolvida, por tratar de mulheres que tem liberdade de usar das suas mídias sociais, como qualquer pessoa, mas acabam sofrendo com comentários nocivos e que lhes trazem mazelas que devem ser fortemente combatidas.

2.3.1 Casos de grande repercussão nas redes sociais

Como fora analisado ao longo do presente estudo, as redes sociais se tornaram um espaço democrático para o debate de diversos assuntos ao longo do tempo, entretanto, em casos referentes a estupro e assédio, o julgamento social se torna ofensivo e descredibiliza a fala de mulheres que denunciam crimes. É corriqueiro que as vítimas sejam hostilizadas e rebaixadas, precisando também lidar com a reprovação social. Nesse contexto, vale ressaltar o caso Mariana Borges Ferreira.

Para melhor entendermos, é necessário fazer uma rápida cronologia dos fatos: a jovem *influencer* fez denúncia de estupro, este ocorrido durante uma festa em 2018, e quando as imagens e vídeos da audiência de instrução vieram à tona, alguns pontos foram discutidos tais como a sentença proferida em 2020, que trouxe termos duvidosos absolvendo o réu de todas as acusações e a conduta do advogado que mostrou fotos de biquíni da jovem no julgamento, na tentativa de difamar a modelo. Dessa forma, o caso viralizou tanto positivamente no momento em que diversas páginas e personalidades públicas defenderam a vítima e clamaram por justiça através da hashtag #justiçapormariferrer, e negativamente, quando o caso foi rapidamente divulgado nos veículos de comunicação, especificamente nas redes sociais como instagram e twitter, como aponta a autora Rachel Medeiros, vejamos:

[...]" Enquanto isso, o caso de Mariana Ferrer foi espetacularizado na era da internet e, apesar de assumir os mesmos tons utilizados pela mídia no momento da espetacularização do caso de Ângela, o que devemos levar em conta é o potencial de pulverização de informações que os veículos midiáticos ligados ao ciberespaço são imensamente mais rápidos e mais abrangentes que os televisivos[...]" (MEDEIROS, 2021, pág.31).

Portanto, acabam gerando análises cheias de opiniões por um público que não tem conhecimento dos termos jurídicos, agravando a situação quando perfis e páginas propagaram o ódio, difamando a jovem e tecendo comentários pejorativos. Observa-se nas figuras 1 e 2, alguns dos diversos comentários que a jovem vem sofrendo:

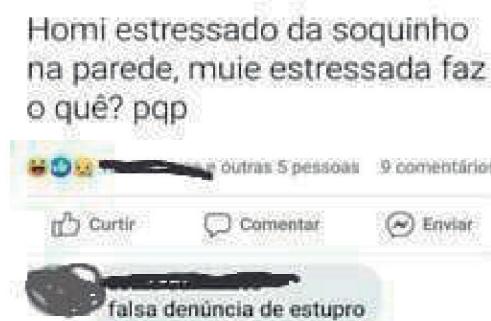


Figura 1 (Fonte: Google)



Figura 2 (Fonte: Twitter)

Podemos verificar por meio desses dois exemplos que o crescimento das redes sociais estão impactando diversos cenários sociais, e tais comentários deste tipo, não podem ser interpretados como meras "opiniões pessoais". Assim, Silva e Monteiro (2017), discutem que há uma diferença muito clara entre liberdade de expressão e ofensa, cuja liberdade deve ser avaliada quando entra em rota de colisão com direitos individuais e coletivos e tendem a potencializar o anonimato para proferir discurso de ódio. Além disso, a principal reflexão é sobre como comentários exemplificam o quanto a nossa sociedade é patriarcal em todos os ambientes, sejam eles físicos ou virtuais. Por meio deles constata-se que os papéis ocupados pelas mulheres e homens estão em constantes evoluções socialmente, mas a postura feminina ainda é questionada, até mesmo em caso de estupro.

Ressalva-se que já não bastava a jovem ter passado por todos os constrangimentos possíveis no trâmite processual, ainda precisou lidar com os ataques nas redes. Em uma entrevista concedida à revista Capricho a jovem relata o seguinte: "*destroçaram não só meu corpo, como minha alma. Desde então, vivo dentro de casa, não saio, não vejo pessoas, evito qualquer tipo de contato, inclusive com amigas. Me isolei*", nesse viés per-

cebe-se que os ataques violentos podem se configurar como crime, possibilitando diversos danos mentais e físicos, e assim, percebe-se sobre as diversas formas de violências sofridas pelas mulheres e o impacto da nossa cultura de culpabilização da vítima, pois é perceptível que houve foco exclusivo na vida vítima e jamais na do acusado.

2.4 Legislação penal para punição de conduta seguida de comentário de ódio e as respectivas proteções jurídicas das mulheres

Em toda relação social, seja no mundo real ou virtual, é imprescindível a existência de limites pautados no respeito e bom senso, para que essas interações sejam saudáveis. Entretanto, sempre ocorrem excessos, abusos e até assédios que permeiam a rede de internet mundial, sendo as mulheres postas como as principais vítimas desses ataques em sua grande maioria de cunho sexual; como já mencionado, o chamado “assédio sexual virtual”, que consiste na violência que vem sendo praticada de forma online e também carece de ser julgada e que os culpados sofram as sanções cabíveis.

Todo esse caos evidenciado no meio virtual é consequência de, para além da falha em possíveis punições, uma alarmante distribuição de discursos de ódio. Pelas palavras do doutrinador Daniel Sarmento (2020), trata-se de “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivados por preconceitos. Nesse sentido é que se destacam as vítimas; mulheres, muitas das vezes sentem receio em enfrentar seu “agressor”, que são vistas como alvo fácil para tais comentários de ódio, onde os autores passam ilesos e despercebidos.

A legislação brasileira não possuía nenhuma norma que regulasse essas ações, sendo necessária uma evolução para se moldar com a sociedade, atentando aos anseios e julgando qualquer delito. Nesse sentido, em 2012 o ordenamento jurídico se deparou com um caso de crime virtual sofrido pela atriz Carolina Dieckmann, que teve algumas de suas fotos com o corpo desnudo, divulgadas na internet sem sua autorização. A atriz denunciou o caso à Polícia e durante as investigações foi constatada uma violação a sua caixa de e-mails.

Com a repercussão do presente caso, foi elaborada a Lei nº 12.737/2012 que representou um grande avanço ao tipificar expressamente um crime cibernético. Esta lei alterou o Código Penal Brasileiro que passou a ter em seu arcabouço legislação voltada para crimes virtuais e delitos virtuais. Tendo como foco as invasões a dispositivos particulares, em 03 de abril de 2013 foi promulgada a “Lei Carolina Dieckmann”, que determinou penas que podem ir de 3 meses a 1 ano de detenção e multa conforme o artigo 154-A. Diante de tantos atos violentos que ocorrem nas redes sociais, é essencial que se tenha ciência de certas práticas que poderão configurar assédio virtual. Algumas dessas possíveis práticas são: 1) Difusão de rumores ou boatos que afetem a honra de terceiros; 2) envio de mensagens com conotação sexual; 3) envio de fotos íntimas de terceiros sem aprovação; 4) comentários pejorativos em face de terceiros; 5) propagação de discursos de ódio contra um indivíduo ou determinado grupo de pessoas. Essas condutas lesivas são sujeitas de punição pelo Estado, resguarda-

do pelo Direito Penal. É importante que a vítima tome certas providências para ingressar uma ação perante a Justiça. São elas: a) tirar capturas de tela (chamados PRINTS) de todas as publicações e mensagens, anote data e salve o link onde está o material em questão; b) ao responder às ofensas; denunciar na plataforma e bloqueio do agressor se for possível; c) salve todo conteúdo e procurar uma delegacia para registrar um boletim de ocorrência; d) procurar um advogado ou defensor público.

Quanto ao envio de fotos íntimas da vítima sem aprovação e a divulgação de informações que a ofenda publicamente, será classificado como difamação, previsto no artigo 139 do CP. Como exemplo destaque-se o caso em que uma estudante de Educação Física, de 21 anos, sofreu com os atos do seu ex-namorado, 25 anos, pois o mesmo ficou inconformado com fim do relacionamento e decidindo postar fotos íntimas do casal, além de divulgar que se tratava de uma garota de programa.

É importante ressaltar que em situações que envolvam divulgação de rumores os quais atribuem um fato criminoso a terceiro e este por sua vez não for verídico, aquele que expôs o fato estará praticando o crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal (CP). Enquanto, se a vítima sofrer comentários pejorativos e palavras de ódios, cometido apenas entre ambos, estamos diante de crime de injúria, pois se caracteriza pela ofensa à honra subjetiva da vítima, expresso no artigo 140 do CP.

A Lei nº 13.718/2018 fez uma importante alteração no Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual expresso no artigo 215-A, a divulgação por qualquer meio – inclusive pela internet - de cena de estupro ou estupro de vulnerável, sexo ou pornografia previsto no artigo 218-C e tornar pública incondicionada a natureza penal. A maior relevância que essa lei trouxe foi o fato de amparar legalmente as vítimas que tenham suas imagens divulgadas na internet.

A conduta de enviar mensagens e fotos indesejadas com ou sem conotação sexual à vítima, com intuito de importunar sua tranquilidade ou molestar, anteriormente era configurado como uma Contravenção Penal punida com prisão simples de 15 dias a 2 meses, previsto no art. 65 da Lei 3.688/41. Esse artigo foi revogado pela Lei 14.132/2021 que incluiu artigo 147-A ao Código Penal o crime de perseguição, também chamado de “stalking”.

Definido com perseguição reiterada, por qualquer meio, inclusive pela internet, ameaçando a integridade física e psicológica de alguém, trouxe uma punição mais severa, que consiste em pena de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa. Se for cometido contra mulher por razão da condição do sexo feminino; contra crianças, adolescentes ou idosos, se os criminosos agirem em grupo ou se houver uso de arma, a pena é aumentada de metade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esse estudo visamos uma conscientização por meio da expansão do conhecimento através do artigo científico que demonstrou os mecanismos judiciais que tutelam desde o direito à integridade humana até os

direitos individuais das mulheres acometidas por assédios nas redes sociais. Além, de frisar o caminho que as mulheres possam recorrer para ter amparo judicial bem como tecnológico em casos onde a sua imagem foi exposta, degradada e mutilada por comentários de ódio em páginas virtuais, alertando os criadores de postagens e àqueles que estão protagonizando o compartilhamento, que podem ser penalizados por crimes cibernéticos e outras sanções tipificadas na legislação.

Ante ao exposto, nota-se que a utilização exacerbada dos usuários acaba por culminar no crescimento dos casos de assédios que as mulheres sofrem, seja por expressarem suas opiniões ou até mesmo quando publicam algo relacionado a sua vida pessoal. Até então, o que seriam comportamentos comuns, acabam virando alvo de comentários nocivos.

Mas, excepcionalmente, o resultado esperado para essa ferramenta é alertar a população do mal que as redes sociais, sites e redes de entretenimento podem causar no processo judicial acerca do distorcer da imagem da mulher e dos fatos ocorridos, acarretando em males psicológicos - como a depressão, pânico e ansiedade. Logo, o intuito aguardado é o compartilhamento de informações desde a denúncia até o findar do processo, e demonstrar que essas mulheres que tiveram suas imagens como alvo de comentários de ódios têm uma rede de apoio desenvolvida através dos programas governamentais e particulares.

REFERÊNCIAS

1. ANDRION, Roseli. Mulheres são as maiores vítimas de vazamento de fotos e perseguição na internet. Olhar digital, 2019. Disponível em:<<https://olhardigital.com.br/2019/07/24/noticias/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamento-de-fotos-e-perseguicao-na-internet/>>. Acesso em: 07 de out. de 2021.
2. Alves, Renato Paredes. Hostilidades nas redes sociais: análise das dinâmicas de linchamento virtual a partir de dois casos de fevereiro de 2016. 2016. 68F. – Tese (Graduação) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO.
3. ASSOCIADOS, Advogados Posocco. O que é estupro virtual? Jus-Brasil, 2017. Disponível em: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>>. Acesso em: 07 de out. de 2021.
4. CHAGAS, Inara. Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?. Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>. Acesso em: 16/11/2022
5. DIAS, Patrícia. Assediada na web, Maisa Silva responde internauta: 'Tenho 16 anos, seu pedófilo'. Purepeople, 2019. Disponível em:<https://www.purepeople.com.br/noticia-aos-16-anos-maisa-silva-reage-a-assedio-apos-foto-de-look-na-web-velho-nojento_a258122/1>. Acesso

em: 07 de out. de 2021.

6. FAGUNDES, Valéria; DINARTE, Priscila. O discurso de ódio contra as mulheres na sociedade em rede. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria/ RS, p, 1-11, novembro de 2017.

7. FAVORITO, Fernanda. Quando uma conversa em rede social vira assédio sexual? Jusbrasil. Disponível em: <https://fernandafav.jusbrasil.com.br/noticias/158107942/quando-uma-conversa-em-rede-social-vira-assedio-sexual>. Acesso em: 07 de out de 2021.

8. FERREIRA, Gonçalo. Redes Sociais de Informação: uma história e um estudo de caso. Perspectivas em Ciência da Informação, v.16, n.3, p.208-231, jul./set. 2011.

9. FMP. Fundação Escola Superior do Ministério Público. Você sabe o que configura como assédio virtual? Fmp.edu.br, 2019. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/voce-sabe-o-que-configura-como-assedio-virtual-descubra-aqui/>>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

10. INSTITUTO AVON. Instituto Avon divulgou ontem pesquisa inédita sobre assédio e violência no ambiente digitalno Fórum Fale Sem Medo. Institutoavon.or.br, 2018. Disponível em: <<https://institutoavon.org.br/instituto-avon-divulgou-ontem-pesquisa-inedita-sobre-assedio-e-violencia-no-ambiente-digital-no-forum-fale-sem-medo/>>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

11. MARIE SANTINI, R.; Terra, C. ROSANA DUARTE DE ALMEIDA, A. FEMINISMO 2.0:A mobilização das mulheres no Brasil contra o assédio sexual através da mídias sociais, p. 148–164, 2016..p148 164Disponível em: <http://revista.ibict.br/p2p/article/view/2341>. Acesso em: 07 de outubro de 2021

12. MOTA, Bruna Germana Nunes. Mulher, me ajuda aqui! Narrativas digitais e assédio sexual contra mulheres. 2019. 129f. - Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação, Fortaleza (CE), 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/46247>>.

13. NOGUEIRA, Luciana de Rezende. Mídias Sociais: uma nova porta de entrada para a violência contra a mulher. Instituto de Humanidades e Saúde, 2017. Disponível em:<<http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contra-mulher-de-LucianaRezende.pdf>>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

14. PINOTTI, Tayla. Assédio: de quais formas ele acontece? Estilo de Vida, 2019. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/estilo-de-vida/cabecario/ass%C3%A9dio-de-quais-formas-ele-acontece/ar-AAuyjmP>>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

15. PROJETO DE ARTIGO CIENTÍFICO – Modelo e desenvolvimento de itens passo a passo. Aluno expert, 2019. Disponível em: <https://alunoexpert.com.br/projeto-de-artigo-cientifico-modelo-e-desenvolvimento-de-itens-passo-a-passo/>

pert.com.br/projeto-de- artigo-cientifico/. Acesso em: 07 de out de 2021.
16. SILVA, Camila Morás da Silva; MONTEIRO, Paola Wouters; Gregori, Isabel Christine Silva. OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA MÍDIA ATUAL. Congresso nacional de Direito e Contemporaneidade. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, Ed. 2017. Santa Maria/RS. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Acesso em: 16/11/2022.

17. SILVA, Sara; OLIVEIRA, Madalena; PEIXOTO, Carlos. ASSÉDIO SEXUAL NAS REDES SOCIAIS: VÍTIMAS E AGRESSORES. Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad. Ed 2021. Disponível em: <https://www.ejc-reeps.com/Peixoto.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

18. SOARES; Jéssica de Souza; MENEZES; Isis Oliveira; MAUX, Suely. Assédio sexual nas redes sociais: normas de conduta e políticas de prevenção nas plataformas digitais. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2018/resumos/R62-0934-1.pdf>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

19. VASCONCELOS, Júlia. 77% das brasileiras sofrem assédio pela internet, aponta pesquisa. Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <https://brasildefato.com.br/2020/10/21/77-das-brasileiras-sofrem-assedio-pela-internet-aponta-pesquisa>. Acesso em: 07 de out. de 2021.



INSTITUTO
FLORENCE